



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08972/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Alhandra

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Renato Mendes Leite (Prefeito)

Contador: Glaucio Lira da Franca (CRC/PB 8712/O)

Advogado: Antonio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12007)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Alhandra. Exercício de 2019. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficit financeiro. Inobservância de normativo deste Tribunal. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Denúncias julgadas parcialmente procedentes. Informalidades em despesas com limpeza urbana. Atendimento parcial da LRF. Conhecimento e procedência parcial de denúncias. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00014/22**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor RENATO MENDES LEITE, na qualidade de Prefeito do Município de **Alhandra**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **6 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **8 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 2687/2699, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Marlene Alves dos Santos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Adjailton Muniz de Sousa, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 2702).



PROCESSO TC 08972/20

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 2737/2901), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 2902/2974) e de outros elementos (fls. 2979/5512), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 5515/5709), da lavra da mesma ACP, sob a chancela da Chefe de Divisão ACP Maria Carolina Cabral da Costa.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 04/05/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 19.579 **habitantes**, sendo 12.123 habitantes da zona urbana e 7.456 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 593/2018) estimou a receita em R\$92.177.319,28 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$55.306.391,57, correspondendo a 60% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$33.886.485,46. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$34.288.485,46. Os créditos utilizados somaram R\$16.143.343,26, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$82.254.975,55, sendo R\$80.247.075,03 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$9.018.680,11 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$2.007.900,52 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$75.502.859,89, sendo R\$2.913.187,60 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$72.239.616,85 (R\$2.622.704,92 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$3.263.243,04 (R\$290.482,68 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 8,21% (R\$6.752.115,66) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$13.406.734,80, sendo R\$758,96 em caixa e R\$13.405.975,84 em bancos (R\$6.939.232,38 pertencem ao Regime Próprio de Previdência Social); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$2.937.452,12;



PROCESSO TC 08972/20

- 6.8. Foram realizados 78 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$18.192.355,19 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- 6.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.707.472,99, correspondendo a 2,26% da despesa orçamentária total;
- 6.10. Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$240.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$120.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. **FUNDEB:** aplicação do montante de R\$10.401.457,84, correspondendo a **80,87%** dos recursos do FUNDEB (R\$12.862.616,05) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$9.594.088,59, correspondendo a **18,82%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$50.967.689,44. Após análise de defesa (fl. 6678), a Auditoria acatou a aplicação de R\$15.445.054,06 e o índice de **30,3%**;
- 6.11.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$8.188.405,89, correspondendo a **16,07%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$50.967.689,44);
- 6.11.4. **Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$38.474.507,59, correspondendo a **51,07%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$75.331.187,38;
- 6.11.5. **Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$1.859.299,24, e a diferença positiva entre as despesas com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R\$204.644,51, totalizou R\$40.538.451,34, correspondendo a **53,81%** da RCL;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

6.11.6. Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **58,52%** e o do Município para **61,79%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **1.565** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
À Disposição	1	0,07	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00
Benefício previdenciário temporário	28	1,98	29	1,90	20	1,30	1	0,06	-96,43
Comissionado	214	15,17	205	13,42	211	13,71	216	13,80	0,93
Contratação por excepcional interesse público	252	17,86	366	23,95	386	25,08	391	24,98	55,16
Efetivo	683	48,41	692	45,29	688	44,70	719	45,94	5,27
Eletivo	7	0,50	7	0,46	7	0,45	7	0,45	0,00
Inativos / Pensionistas	226	16,02	229	14,99	227	14,75	231	14,76	2,21
TOTAL	1411	100,00	1528	100,00	1539	100,00	1565	100,00	10,91

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;



PROCESSO TC 08972/20

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$40.843.106,95**, representando **54,22%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 22,87% e 77,13%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um incremento de 17,13% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	1.046.896,50	276.880,93
Previdência (RGPS)	0,00	0,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	296.862,08
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	15.640,02	107.640,02
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	31.500.873,20	41,82	90.397.424,86	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$3.025.374,96, representando **7%** da receita tributária do exercício anterior (R\$43.220.182,11). O repasse correspondeu a 86,44% do valor fixado no orçamento (R\$3.500.000,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. Tangente ao **Regime Próprio de Previdência Social** administrado pelo **Instituto de Previdência do Município de Alhandra - RPPS/IPM**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$886.309,40, estando R\$6.070.051,86 abaixo do valor estimado de R\$6.956.361,26;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$2.200.283,81, estando R\$1.529.583,28 abaixo do valor estimado de R\$3.729.867,09;

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

6.19. Houve registro de **denúncias**, conforme Dados Gerais do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 20468/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 08972/20)
	Proc. 19050/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 08972/20)
	Proc. 11323/19	Denúncia	Livre
	Proc. 11102/19	Denúncia	Livre
	Proc. 09058/19	Denúncia	Livre
	Proc. 08822/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 08972/20)
	Doc. 17588/19	Denúncia	Anexado (Ao Proc. 06491/19)

Processo TC 20468/19: o Senhor EDIELSON NUNES DO SANTOS (Vereador) apresentou denúncia sobre enquadramento no cargo de Guarda Municipal dos servidores titulares dos cargos efetivos em extinção de Vigilante e Vigia Municipal, contrariando os Acórdãos AC1 – TC 00952/18, APL – TC 00106/19 e APL – TC 00229/19. Auditoria, em relatório inicial, considerou **procedente** a denúncia. O Gestor apresentou defesa. O processo foi anexado a esta prestação de contas (fls. 5171/5216). A Auditoria considerou **improcedente** a denúncia (fl. 5540).

Processo TC 19050/19: a empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, através do Senhor TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, apresentou denúncia sobre a Concorrência 001/2019, que objetivou a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do Município. A Auditoria, em relatório inicial, considerou procedente a denúncia e sugeriu a expedição de medida cautelar para sustação do certame. O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria. O Gestor apresentou defesa. O processo foi anexado a esta prestação de contas (fls. 5342/5512). A Auditoria concluiu sua análise pela **procedência** da denúncia, porquanto (fls. 5545/5556):

“... os motivos alegados pelo denunciante para desclassificação da licitante não se coadunam com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e outros deste decorrentes, como o julgamento objetivo das propostas, tendo em vista a subjetividade nos critérios de julgamento da proposta da empresa denunciante”;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

“No tocante ao preço global, conforme já apresentado no item anterior, com fundamento no Art. 48, §1º, da Lei 8.666/93, essa Auditoria não identificou a mácula da inexequibilidade no preço global apontada pelo Denunciado e a apresentação da composição dos custos não consta como exigência do Edital”;

“... não assiste razão ao denunciado exigir documentos dos licitantes, como critério de habilitação/classificação que não estão previstos no instrumento convocatório”;

“Não assiste razão ao defendente a alegação de que ‘todos os processos decorreram de Denúncias e nas mesmas foram deferidas Medidas Cautelares para suspensão dos procedimentos, antes mesmo de ser deferido o contraditório à Administração, o Município não poderia sofrer de descontinuidade dos serviços, fato este que fundamentou as dispensas’.

Salientamos que a lei ampara as situações de emergência ou de calamidade pública, quando por ato involuntário, que não se pode prever, porém quando decorrente de ineficiência, desídias ou mora nos atos dos responsáveis por bens e dinheiro público, cabe penalidade aos gestores na forma da Lei ...”;

“A negativa do denunciado de que a CPL se negou a fornecer a informação não afasta a alegação feita pelo denunciante. No entanto, como a empresa não faz prova da ocorrência de tal ato da Administração, essa Auditoria opina pela recomendação ao denunciado à obediência ao que prescreve o art. 63 da Lei de Licitações e contratos c/c art. 7º, da Lei 12527/2011”;

“... os motivos alegados pelo denunciante não justificam a desclassificação da licitante, tendo em vista as razões anteriormente elencadas por esta Auditoria (item 1.1), desta análise”;

“... houve falhas formais na proposta comercial do denunciante que poderiam ser relevadas, diante da possibilidade de se contratar com preço mais econômico para a Administração Pública Municipal. É dever da Administração pública, tendo como parâmetro a estrita legalidade, ser eficiente no sentido de conseguir os melhores resultados com o menor custo. Segundo Marçal (Comentários a Lei 8.666/93, p. 61,62), “A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor”.

Com base nesses parâmetros apresentados acima, o defendente não demonstrou na sua defesa a vantajosidade necessária para Administração Municipal na contratação com a empresa que apresentou o preço com diferença para maior de R\$ 222.410,04.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

Processo TC 11323/19: a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, através do Senhor DENILSON PEREIRA RODRIGUES, apresentou denúncia sobre o Pregão Presencial 030/2019, que objetivou a locação de caminhões e utilitários para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município. Julgada, conforme Acórdão AC1 – TC 00695/21:

Vistos, relatados e discutidos os autos da **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** formulada pela Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, acerca da inserção de possível cláusula restritiva de competição no edital do Pregão Presencial n.º 030/2019, formalizado pelo Município de Alhandra/PB, objetivando as locações de caminhões e utilitários para atender as necessidades da Secretaria de Educação da Urbe, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, vencida a divergência do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) **TOMAR** conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, **CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE.**

2) **REPUTAR FORMALMENTE IRREGULAR** o edital do Pregão Presencial n.º 030/2019.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICAR MULTA** ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) **ENCAMINHAR** cópias desta decisão ao denunciante, Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, e ao denunciado, Município de Alhandra/PB, na pessoa do ex-Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, para conhecimento.

6) **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08972/20*

Foi impetrado Recurso de Apelação, com seu provimento, conforme Acórdão APL - TC 00485/21:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11323/19**, sobre a análise, nesta assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, em face do Acórdão AC1 – TC 00695/21, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre denúncia relacionada ao Pregão Presencial 030/2019, objetivando a contratação de serviços de locação de caminhões e utilitários para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente **CONHECER DO RECURSO** interposto;

II) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para **REFORMAR** os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00695/21, no sentido de: a) **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada; b) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do Pregão Presencial 030/2019; c) **DESTITUIR** a multa anteriormente aplicada; d) **RECOMENDAR** o aperfeiçoamento da redação dos futuros editais; e) **COMUNICAR** aos interessados e ao Ministério Público Comum a presente decisão; e f) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Processo TC 11102/19: a empresa AQUINO DINIZ CONSTRUTORA LTDA - ME, através da Senhora RENATA FEITOSA FERNANDES, apresentou denúncia sobre a Tomada de Preços 001/2019, que objetivou a contratação de empresa de engenharia para a construção de unidade escolar com seis salas de aula, no Distrito de Mata Redonda. A Auditoria, em relatório inicial, opinou pela não concessão da medida cautelar e sugeriu a oitiva do Gestor. O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria. O Gestor apresentou defesa. A Auditoria entendeu ser **improcedente** a denúncia. O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria. O processo se encontra no gabinete do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Processo TC 09058/19: o Senhor EDIELSON NUNES DO SANTOS (Vereador) apresentou denúncia sobre o descumprimento por parte da Gestão Municipal do Acórdão APL - TC 00106/19, quanto à ocupação do cargo de Guarda Municipal pelos Vigias e Vigilantes. A Auditoria, em relatório inicial, considerou **procedente** a denúncia. O Gestor apresentou defesa. A Auditoria acatou a defesa e opinou pela **improcedência** da denúncia. O Ministério Público de Contas sugeriu a anexação ao Processo TC 09192/17. Denúncia julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 01295/21, publicado em 14/12/2021:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09058/19, que tratam de denúncia formulada pelo Sr. Edielson Nunes dos Santos, vereador do Município de Alhandra, em face da Prefeitura Municipal, noticiando o descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TC nº. 09192/17, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em: I) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada; II) DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 09192/17; III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos; e IV) DETERMINAR a comunicação da decisão ao denunciante.

Processo TC 08822/19: a empresa BRP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP, através do Senhor BRUNO RAMALHO PINTO, apresentou denúncia sobre a Concorrência 001/2019, que objetivou a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do Município. A Auditoria, em relatório inicial, considerou **procedente** a denúncia e sugeriu a expedição de medida cautelar para sustação do certame. O Gestor apresentou defesa. O processo foi anexado a esta prestação de contas (fls. 5219/5339). A Auditoria realizou diligência em 24/10/2019 e concluiu sua análise pela **procedência** da denúncia, ante a permanência das seguintes irregularidades (fls. 5540/5545):

“1. O instrumento convocatório traz cláusulas restritivas à participação de outros interessados em contratar com a Administração Municipal de Alhandra, em afronta aos princípios administrativos da economicidade e da isonomia, em afronta ao caráter competitivo da licitação, não trazendo nenhuma vantagem econômica para a Administração (1.1).



PROCESSO TC 08972/20

2. O contrato prevê que a destinação dos resíduos será para um Aterro sanitário, fora dos limites do Município e, no entanto, a destinação vem sendo feita para um terreno a céu aberto (vulgo lixão) nas imediações do Município de Alhandra.

3. Impossibilidade de se aferir os quantitativos medidos referentes aos itens: 1 e 3, em razão da ausência de equipamentos de pesagem (1.2);

4. Irregularidade na medição dos serviços contemplados no item 4, até que seja regularizada a destinação dos resíduos para o Aterro sanitário.”

A Auditoria ainda sugeriu a emissão de alerta nos seguintes moldes:

“Sugere, ainda, alertar o gestor: acerca do atendimento às regras do processo licitatório, tendo em vista as reiteradas anulações de licitações, por erros e/ou falhas repetidas e semelhantes, levando à prorrogações de contratações diretas, sem licitação, em clara afronta ao art. 24, IV, da lei 8.666/93. A desídia do gestor não justifica a situação de emergência para a dispensa de licitação e, tampouco, prorrogações reiteradas desses contratos, conforme tem se observado desde 2017, as contratações para execução desses serviços têm sido realizadas sem processo licitatório.”

Documento TC 17588/19: relato anônimo sobre acumulação, pela Senhora SUELY DE SOUSA FIGUEIREDO, do cargo de Assistente Social no Hospital Materno Infantil de Bayeux com outro cargo de Assistente Social na Secretaria de Bem Estar Social de Alhandra. A Auditoria, em relatório inicial, sugeriu a notificação do Gestor para comprovar a compatibilidade de horário. O Gestor apresentou defesa. A Auditoria entendeu que a defesa foi insuficiente para comprovar a compatibilidade de horários haja vista que não foram especificados o local de trabalho, os dias da semana, o turno e o horário do expediente concernentes à atividade exercida pela servidora na Prefeitura Municipal de Alhandra, bem como a duração e periodicidades dos plantões no âmbito do hospital Materno-infantil de Bayeux. Denúncia anexada ao Processo TC 06491/19. A Auditoria, em análise de defesa, considerou afastada a eiva e o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência da denúncia. O processo se encontra no Gabinete do Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.

6.20. Foi realizada **diligência** no Município em 24/10/2019.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08972/20*

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.
8. Notificações de estilo (fl. 5712) e apresentação de defesa e documentos de fls. 5713/6661, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 6671/6700, lavrado pela ACP Iracilba Pereira Alves e cancelado pela mesma Chefe de Divisão, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
 - 8.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 8.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício da ordem de R\$2.937.452,12);
 - 8.3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no total de R\$266.940,00;
 - 8.4. Omissão de valores da dívida fundada da ordem de R\$388.862,06;
 - 8.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, com modificação no valor estimado que passa a ser R\$573.279,81;
 - 8.6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RPPS, no montante estimado de R\$4.250.184,54;
 - 8.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no montante estimado de R\$6.070.051,86;
 - 8.8. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
 - 8.9. Não recolhimento ao RGPS das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$623.947,73;
 - 8.10. Procedência da denúncia do Processo TC 08822/19, que resumidamente indicou falhas no instrumento convocatório da Concorrência 001/2019 caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

8.11. Procedência da denúncia do Processo TC 19050/19 ante a desclassificação de licitante resultante de subjetividade do julgamento decorrente de falhas no instrumento convocatório.

9. A Auditoria ainda sugeriu, sobre a Concorrência 001/2019, o encaminhamento de cópia das denúncias do Processo TC 08822/19 e do Processo TC 19050/19, com seus respectivos relatórios de apuração, para o Processo TC 17790/19.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 6703/6717), opinou pela:

“1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

3. APLICAÇÃO DE MULTAS ao nominado Gestor do Município de Alhandra, previstas na Resolução RN TC nº 07/2004, pelo atraso na entrega da LDO, e no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, dado o conjunto das irregularidades, falhas e omissões de dever imputáveis ao referido Prefeito;

4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal, à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, no caso das instituições federais, e dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, no caso do MPE;

5. REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em razão das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;

6. DESANEXAÇÃO dos Processos TC nºs 08822/19 e 19050/19 e suas respectivas ANEXAÇÕES ao Processo TC 17790/19, com o escopo de se proceder ao exame do procedimento licitatório, ex vi do art. 2º da Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017;

7. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Alhandra no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e legislação dispositiva sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as sugestões advindas da Unidade Técnica, aqui corroboradas.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

11. Redistribuição do processo em 07/07/2021 e despacho desta relatoria para complemento de instrução (fls. 6723/6725):

Quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais relativas ao exercício de 2018 (Processo TC 06425/19), pelo Acórdão APL - TC 0328/2020 os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA decidiram, dentre outras deliberações, determinar a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$816.545,80 (15.769,52 UFR-PB) pelo Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito Municipal de Alhandra/PB, com recursos de suas próprias expensas, sendo R\$701.156,80 por despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana junto à empresa GEO LIMPEZA URBANA e R\$115.389,00 atinente a pagamentos a diversas pessoas físicas, contratadas para executar a limpeza urbana municipal, sem a necessária comprovação.

Quando da instrução do presente processo, a Auditoria considerou procedentes itens de denúncias relacionadas com a licitação Concorrência 001/2019, relativa aos serviços de limpeza urbana, inclusive sobre diferença entre a proposta de uma empresa denunciante e aquela oferecida pela empresa vencedora do certame que ofereceu uma proposta com valor maior de R\$222.410,04.

Embora na análise do Recurso de Reconsideração relativo à PCA do exercício de 2018 o Órgão Técnico tenha indicado a regularização das despesas com a empresa GEO LIMPEZA URBANA, permaneceu indicação de débitos relativos à limpeza urbana.

Necessário se faz esclarecer a regularidade da matéria relativa às despesas com resíduos sólidos também ao exercício de 2019.

Assim, remeta-se os presentes autos à DIAGM2 para atestar ou não a existência de procedimentos semelhantes ocorridos no exercício de 2019, aos que levaram o TCE/PB a imputar o débito de R\$816.545,80, quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2018.

12. Documentação anexada (fls. 6726/8075) e relatório novo relatório produzido pela Auditoria, de autoria da ACP Iracilba Pereira Alves, sob a chancela ao Chefe de Divisão ACP Gláucio Barreto Xavier (fls. 8076/8085), assim concluindo a análise:

“A presente análise evidenciou as irregularidades a seguir, sob as quais pode o gestor ser pronunciar, após a devida notificação para apresentação de defesa:

a) Descumprimento ao princípio da competência da despesa pública, quando deixaram de ser empenhadas despesas pertencentes ao exercício, relativas aos serviços de limpeza urbana em favor da 3M Construções e Serviços no valor de R\$282.040,28 (item 2.1);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

- b) Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 148.578,07, haja vista a ausência dos boletins de medição dos serviços de limpeza urbana relativos às NE nº 8482 e 8927 (item 2.2);*
- c) Prejuízo de R\$ 11.502,89 decorrente da realização de despesas com limpeza urbana em favor da 3M Construções e Serviços em detrimento da contratação da empresa cuja proposta continha preços inferiores (NSEG Construções), indevidamente excluída da Concorrência nº 01/19 (item 2.3);*
- d) Despesas com locação de caminhão para atuar na limpeza urbana no total de R\$ 186.000,00, carentes de justificativa, haja vista a existência do contrato com a empresa 3M Construções e Serviços (item 2.4);*
- e) Despesas no total de R\$ 47.923,00 com contratação de pessoas físicas para realizar os serviços de limpeza de ruas, atividades estas já abrangidas pelo contrato em favor da empresa 3M Construções e Serviços (item 2.4).*

Por fim, remanesceram, após análise de defesa, as irregularidades constantes às fls. 6698/6699.”

- 13.** Intimação do Gestor e do Advogado habilitado nos autos, com apresentação de defesa às fls. 8096/8105.
- 14.** Exame final pela Auditoria (fls. 8112/8119), cujo relatório elaborado pela Chefe de Divisão, ACP Maria Carolina Cabral da Costa, sob a subscrição do Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto e pelo Chefe de Departamento, ACP Gláucio Barreto Xavier, arrematou, considerando irregularidades além daquelas contidas nas conclusões do relatório de fls. 6671/6700:

“Ante o exposto e após análise de defesa apresentada por Renato Mendes Leite – Doc. TC Nº 92478/21, no entendimento desta Auditoria ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- Descumprimento ao princípio da competência da despesa pública, quando deixaram de ser empenhadas despesas pertencentes ao exercício, relativas aos serviços de limpeza urbana em favor da 3M Construções e Serviços no valor de R\$ 282.040,28 (item 2.1) – item “a” deste Relatório;*
- Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 148.578,07, haja vista a ausência dos boletins de medição dos serviços de limpeza urbana relativos às NE nº 8482 e 8927 (item 2.2) – item “b” deste Relatório;*



PROCESSO TC 08972/20

– Despesas com locação de caminhão para atuar na limpeza urbana no total de R\$ 186.000,00, carentes de justificativa, haja vista a existência do contrato com a empresa 3M Construções e Serviços (item 2.4) – item “d” este Relatório;

– Despesas no total de R\$ 47.923,00 com contratação de pessoas físicas para realizar os serviços de limpeza de ruas, atividades estas já abrangidas pelo contrato em favor da empresa 3M Construções e Serviços (item 2.4) – item “e” deste Relatório.”

15. Novo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da mesma Procuradora, concluindo (fls. 8122/8129), momento em que acrescentou ao parecer anterior a indicação de imputação de débito de R\$3.678,46:

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna esta procuradora de contas pela **manutenção integral dos termos do Parecer Ministerial 00994/21**, inserido às fls. 6703/6717, sem prejuízo do acréscimo das considerações aqui tecidas, incluindo aquelas que dizem respeito a despesas passíveis de imputação de débito ao ex-gestor de Alhandra em 2019, o Sr. Renato Mendes Leite, e a condutas igualmente susceptíveis à aplicação de sanção pecuniária de jaez pessoal.

16. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores da legislatura 2017/2020:

Exercício 2017: Processo TC 06241/18. Parecer PPL – TC 00185/21 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00450/21 (**atendimento parcial** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **débito** de R\$3.390,80, **multa** de R\$11.450,55, **comunicação, representação e recomendação**). Recurso de Embargos de Declaração. Acórdão APL – TC 00537/21 (conhecimento e não provimento). Foi impetrado Recurso de Reconsideração (o processo se encontra na Auditoria - DIAGM II - para elaborar relatório);

Exercício 2018: Processo TC 06425/19. Parecer PPL – TC 00158/20 (**contrário** à aprovação). Acórdão APL – TC 00328/20 (**atendimento parcial** da LRF, **irregularidade** das contas de gestão, **débito** de R\$816.545,80, **multa** de R\$8.000,00, **comunicação, representação e recomendações**). Recurso de Reconsideração. Acórdão APL – TC 00408/21 (diminuiu o valor imputado para R\$115.389,00 e a multa para R\$4.000,00, mantendo-se as demais decisões).

17. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios).** Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

*com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.

A Auditoria (fl. 5517) observou o descumprimento do art. 1º da Resolução Normativa RN - TC 05/2006, que trata da obrigação do jurisdicionado enviar a esse Tribunal de Contas, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, cópia autêntica da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, seus anexos e outros documentos exigido pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

O defendente (fl. 5715) reivindicou o saneamento da falha, afirmando que a mesma foi solucionada com o envio dos documentos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

O Corpo Técnico (fls. 6671/6672) aduziu que o envio a posteriori não tem o condão de eliminar a eiva apontada, tendo ocorrido somente após o apontamento da irregularidade no relatório.

O Ministério Público de Contas (fls. 6705/6706) entendeu que:

“... o encaminhamento da LDO fora do prazo constitucional e regimental, ou pior, o não envio dessa importante peça de planejamento orçamentário, enseja a aplicação de multa pecuniária ao gestor responsável, à luz da previsão contida no artigo 32 da Resolução Normativa RN TC 07/2004:

Art. 32 - O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

Assim, cabível a sanção acima referida, contribuindo esta situação para a irregularidade das contas em apreciação, até por causa do comprometimento do desembaraçado exercício do controle e fiscalização da higidez, grau de conformidade, congruência e legalidade dos principais instrumentos de planejamento orçamentário por parte deste Tribunal de Contas.”

O orçamento público ganhou status de verdadeiro plano de trabalho - ou programa de governo, amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum. A formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

A Resolução Normativa RN - TC 07/2004, alterada pela Resolução Normativa RN – TC 05/2006, trata da obrigatoriedade de encaminhamento de cópia autêntica dos instrumentos orçamentários e seus anexos com comprovação de publicação dos mesmos nos prazos ali contidos. A LDO e seus anexos (Lei Municipal 585/2018), publicada em 11 de julho de 2018 (fls. 6088/6093), não havia sido encaminhada quando da elaboração do Relatório PCA – Análise de Defesa, sendo enviada apenas posteriormente, juntamente com a defesa relativa ao mencionado relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Tal fato pode prejudicar, inclusive, o planejamento para o acompanhamento da gestão por parte da Auditoria deste Tribunal. Cabem as devidas **recomendações** para não repetição da falha sem prejuízo de **multa** a ser aplicada por descumprimento de normativo desta Corte.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício da ordem de R\$2.937.452,12.

O Corpo Técnico (fl. 5519) constatou que, confrontando o Ativo financeiro e o Passivo financeiro, verificou-se a insuficiência financeira de R\$2.937.452,12:

RESULTADO FINANCEIRO

CONTAS	VALOR (R\$)
Ativo Financeiro	14.716.915,03
Passivo Financeiro	17.654.367,15
Resultado (Deficitário)	(2.937.452,12)

Fonte: Demonstrativo Consolidado (Balanço Patrimonial, fls 2840/2848).

O Gestor (fls. 5715/5718) explicou, em suma, que a Auditoria não seguiu o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Portaria STN 438/2012 ao elaborar o cálculo e que, se cancelados os empenhos previdenciários patronais de exercícios anteriores ao de 2019 não pagos nos exercícios seguintes e que geraram parcelamentos, haveria redução do déficit.

O Órgão de Instrução (fls. 6674/6675) ressaltou que seguiu as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), cuja 8ª edição aplicou-se ao exercício de 2019. Acrescentou que o quadro do superávit/déficit financeiro (fl. 2848), integrante do Balanço Patrimonial Consolidado, apresentou resultado diverso do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes do mesmo Balanço, estando em desacordo com as normas, e por isso deve ser desconsiderado.

O Parquet Especial (fl. 6706/6708) concordou inteiramente com o Órgão Técnico, observando que o déficit na execução financeira é sinal de que não se planejaram corretamente os débitos a enfrentar e os créditos a ingressar, tendo impacto ou efeito dominó ao longo da gestão inteira. Após citar normas relativas à matéria aduziu:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

“Em apertada síntese, atenta contra a boa gestão pública a assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público. Planejamento este que, segundo Carlos Vader do Nascimento¹, ajuda a alcançar a eficiência e a eficácia, ou seja, a perfeita realização de uma tarefa, incluindo a adequação às necessidades públicas.

O fato enseja aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, em razão da transgressão a normas de Direito Fiscal e Financeiro.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

¹ NASCIMENTO, Carlos Vader do. MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 17.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

No caso, no Balanço Patrimonial produzido pelo setor contábil da Prefeitura (fl. 2846) que o Ativo Financeiro totalizou R\$14.716.915,03 e o Passivo Financeiro R\$17.654.367,15, resultando em um déficit de R\$2.937.452,12 como indicou o Órgão de Instrução:

2846

Página : 7/9

ESTADO DA PARAÍBA

04-ALHANDRA (PODER EXECUTIVO)

BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo 14 Lei 4.320 de 1964

(UG '101008', '201008', '301008')

Exercício: 2019

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo (I)	77.158.299,49	52.514.683,31
Ativo Financeiro	14.716.915,03	7.542.295,64
Ativo Permanente	62.441.384,46	44.972.387,67
Total do Ativo	77.158.299,49	52.514.683,31
Passivo (II)	63.171.876,70	43.215.705,55
Passivo Financeiro	17.654.367,15	6.249.197,28
Passivo Permanente	45.517.509,55	36.966.508,27
Total do Passivo	63.171.876,70	43.215.705,55
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	13.986.422,79	9.298.977,76

O déficit financeiro apurado pela Unidade Técnica correspondeu a 3,3% da receita arrecadada. Houve um considerável aumento em relação ao montante de R\$103.705,98, registrado pela Unidade Técnica em relatório à fl. 11949 do Processo TC 06425/19 (PCA de 2018).

Nesse contexto, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, rumo ao cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, no total de R\$266.940,00.

A Auditoria (fl. 5529) apontou que alguns empenhos referentes ao elemento da despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física tratavam de despesas com terceirizados, configurando relação de habitualidade, pessoalidade e necessidade permanente do serviço. Sendo assim, procedeu-se a um ajuste nas despesas com pessoal do Poder Executivo em R\$266.940,00, na rubrica “Outras Despesas” do Demonstrativo de Gastos com Pessoal.

A defesa (fl. 5728) discordou do entendimento, informando que foram contratações eventuais, esporádicas, não se tratando de serviços contínuos, habituais ou permanentes, características que necessariamente precisam estar presentes numa relação de emprego, mesmo no caso de trabalhos determinados ou por obra certa.

O Corpo Técnico (fl. 6679) informou que foi constatado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES 2018 e 2020, da Prefeitura Municipal de Alhandra, a realização de despesas em favor dos mesmos credores, afastando o caráter esporádico.

O Ministério Público de Contas (fls. 6709/6712), após citar a Constituição Federal, discorreu:

“Entretanto, decorre da normativa constitucional que o exercício de cargo ou emprego público pode ser realizado por não concursados nas hipóteses de: a) nomeação em cargo em comissão; ou b) contratação por excepcional interesse público.

No caso de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mister estarem presentes três requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese prevista em lei. Admite-se, excepcionalmente, essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.

Logo, verifica-se possível a contratação por excepcional interesse público para cargos de natureza permanente, entretanto, revela-se inafastável o preenchimento aos requisitos impostos. Caberia ao gestor, pois, oferecer prova inequívoca da transitoriedade e excepcionalidade das hipóteses de contratação, aspectos não demonstrados nos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Nessa toada, a contratação temporária para cargos de natureza permanente, desacompanhada de prova inequívoca de urgência e transitoriedade, constitui verdadeira burla ao princípio do concurso público.”

Citou também jurisprudência e entendeu por fim que a eiva repercute negativamente nas contas, em conformidade com o Parecer Normativo PN - TC 52/04, e atrai cominação de multa ao Chefe do Executivo (art. 56, II, da LOTC/PB).

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do **concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática**, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08972/20**CF/88. Art. 37. (...)*

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

*“Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.** É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.*

No caso, conforme Documento TC 00727/21 (fls. 4811/4815) foram pagas despesas por serviços executados, inclusive em exercícios anteriores por seis pessoas físicas.

Os serviços indicados nos documentos são de naturezas diversas, relacionados a levantamentos executados nos diversos setores da Prefeitura, serviços fotográficos, serviços de desenvolvimento e equipamentos para implantação de software para o programa “Mais Renda” e serviços técnicos na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Tais serviços não refletem a presença inconteste e ao mesmo tempo dos requisitos de um vínculo laboral (onerosidade, subordinação, pessoalidade e habitualidade) a atrair a obrigação de registro dos valores pagos como despesas com pessoal.

Vale ressaltar que, mesmo a Auditoria tendo incluído o valor das despesas como gastos com pessoal, os limites não foram ultrapassados.

Ante a ausência de uma verificação mais apurada, não há irregularidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Omissão de valores da dívida fundada da ordem de R\$388.862,06.

O Corpo Técnico (fl. 5532) assinalou que o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, às fls. 2854/2855, não relaciona a dívida com a CAGEPA (R\$296.862,08) e com a ENERGISA (R\$91.999,98), no total de R\$388.862,06.

O defendente (fl. 5728) alegou que, à época do envio da PCA, as informações ainda não haviam sido disponibilizadas ao setor contábil da Prefeitura, muito embora tenha sido requerido aos respectivos órgãos. Inobstante tal fato, o setor contábil já procedeu com as correções necessárias.

O Órgão de Instrução (fls. 6679/6680) manteve o entendimento, diante do reconhecimento da eiva por parte do interessado e observou que não foram anexados documentos que comprovassem a alegação de que as informações dos valores haviam sido requeridas aos órgãos credores. Acrescentou que o demonstrativo enviado é igual ao já constante nos autos.

O Parquet Especial (fl. 6712/6713) assinalou:

“A Contabilidade tem como objeto o patrimônio, e, nesse sentido, é dever primordial o registro de todos os atos/fatos contábeis, com vistas a evidenciar a situação (patrimonial/financeira/contábil) do Ente.

Com efeito, além de distorcer os demonstrativos contábeis da edicidade – refletindo em resultados que não condizem com a realidade, a omissão de registros na contabilidade ou a anotação de informações incorretas prejudica, entre outros, a tomada de decisão por parte da administração municipal, e macula, conseqüentemente, a credibilidade dos registros contábeis do Ente, dificultando o pleno exercício do controle externo a cargo deste TCE/PB e o tão importante e almejado controle social.

A esse respeito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.”

Após citar doutrina sobre a matéria o Parquet acrescentou:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

“É cediço que toda obrigação contraída pelo Município, independentemente do prazo e do gestor de plantão, deve ser registrada em sua contabilidade, assim como o cidadão médio faz anotação das suas rendas e dívidas, gerenciando o orçamento doméstico. Verificou-se, entretanto, a existência de dívidas que deveriam ter sido registradas e não o foram.

Nessa trilha, tem-se que os demonstrativos contábeis não refletem a realidade dos fatos, implicando a infringência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de imposição de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, sem prejuízo da emissão de recomendações ao atual Chefe no Poder Executivo de Alhandra, no sentido de efetuar, por meio do setor de contabilidade do Executivo, todos os registros contábeis pertinentes, sob pena de ser sancionado em caso de incorrer, futuramente, em omissão/incorreção quanto aos registros.

Impõe-se, ainda, o encaminhamento de representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC/PB), a fim de que o órgão de classe, em vista de suas atribuições legais e competências, tome as providências cabíveis em face da conduta omissiva por parte do contador responsável pelo Balanço Geral das Contas aqui esquadrinhado.”

É de se destacar que no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fl. 2855) consta uma inscrição de R\$192.858,06, valor superior ao indicado pela Auditoria, inclusive há baixa de dívida com a ENERGISA no montante de R\$92.000,00 durante o exercício. Quanto à dívida com a CAGEPA não há informações no mencionado demonstrativo.

Nos autos não há elementos suficientes a comprovar que ao final do exercício de 2019 existiam de fato as dívidas mencionadas pelo Órgão Técnico. Pode algum levantamento por parte das empresas ser objeto de ação judicial, ainda sem deslinde, não cabendo, nessa hipótese, a inscrição.

Assim, não se pode concluir que houve conduta omissiva por parte do contador, vez que não há informações nos autos sobre o reconhecimento das dívidas pela autoridade municipal e, menos ainda, sobre remessa de eventual demonstração ao conhecimento do setor contábil da Prefeitura.

De toda forma, cabem **recomendações** para adoção de providências com vistas ao reconhecimento das dívidas existentes e o devido registro nos demonstrativos contábeis.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, com modificação no valor estimado que passa a ser R\$573.279,81. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RPPS, no montante estimado de R\$4.250.184,54. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no montante estimado de R\$6.070.051,86.

No Relatório Prévio, a Auditoria produziu o demonstrativo de fl. 2694 relativo ao RGPS:

Quanto a Contribuição Patronal em favor do RGPS:

Quadro 12(b) – Contribuição Patronal ao RGPS

Discriminação	Executivo	Legislativo	Total
Valor Empenhado em favor do INSS (a)	2.827.540,01	349.887,32	3.177.427,33
Vencimentos e Vantagens Fixas (b)	5.555.792,68	1.558.661,46	7.114.454,14
Vantagens Variáveis (c)	0,00	0,00	0,00
Remuneração Pessoal Temporário (d)	9.114.894,56	0,00	9.114.894,56
Base de Cálculo (e) = (b+c+d)	14.670.687,24	1.558.661,46	16.229.348,70
Alíquota (f)	21,74	21,00	
Valor Devido Estimado (g) = (e) x (f)	3.189.260,70	327.318,91	3.516.579,61
Diferença não Empenhada (h) = (g-a)¹	361.720,69	0,00	361.720,69

Fonte: SAGRES

¹ - O valor zero significa que o montante empenhado supera o estimado

Com base no mencionado quadro o Órgão Técnico colocou dentre as constatações ao final do relatório a existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS (fl. 2697):

8.4. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b).

O interessado argumentou na defesa do Relatório Prévio que (fl. 2906):

“Em relação ao item ora suscitado, primeiramente, a defesa ressalta que os cálculos apresentados pela Nobre Auditoria, não consideraram os pagamentos realizados no mês de janeiro, referente a competência do mês de DEZ e 13º Salário de 2019. Assim como, é de suma importância ressaltar que o cálculo apresentado pela Auditoria foi com base na folha bruta, não realizando as exclusões necessárias.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Após citar jurisprudência o defendente reproduziu o quadro de fl. 2908, aduzindo restar comprovado que a Prefeitura realizou pagamentos no montante de 90% do valor total devido ao RGPS, o que demonstraria um claro comprometimento da gestão em cumprir com as suas obrigações previdenciárias:

PREFEITURA DE ALHANDRA REFERENCIA 2019 PARA TCE/PCA							
COMP	VALOR BRUTO	BASE CAL INSS	PATRONAL	SEGURADO	DEDUCOES	VR DEVIDO	PAGO/GEFIP
JAN	1.041.853,40	932.267,65	205.098,88	70.271,83	5.944,00	269.426,71	309.916,68
FEV	1.126.226,13	1.017.616,98	223.875,74	76.409,71	6.304,80	293.980,65	315.035,41
MARC	1.205.417,42	1.081.643,87	237.961,65	79.575,06	7.640,80	309.895,91	329.202,97
ABRIL	1.191.618,66	1.065.664,51	234.446,19	80.239,63	9.936,00	304.749,82	325.583,95
MAIO	1.204.204,59	1.069.024,51	235.185,39	80.418,71	9.080,40	306.523,70	105.009,85
JUNHO	1.209.559,86	1.072.681,51	235.989,93	80.321,03	9.080,40	307.230,56	234.179,16
JULHO	1.215.943,46	1.073.534,51	236.177,59	81.098,98	9.178,80	308.097,77	237.925,49
AGOST	1.265.820,46	1.124.120,51	247.306,51	83.287,56	9.840,80	320.753,27	237.195,55
SET	1.277.063,79	1.130.546,64	248.720,26	83.147,35	9.138,00	322.729,61	332.948,52
OUT	1.281.686,12	1.125.917,51	247.701,85	83.246,11	9.170,80	321.777,16	321.995,72
NOV	1.260.734,76	1.111.210,51	244.466,31	82.185,86	7.638,84	319.013,33	332.045,38
DEZ	1.287.904,12	1.134.828,20	249.662,20	83.713,73	10.187,38	323.188,55	271.203,82
DEC 13	30.197,52	30.197,52	6.643,45	2.643,40		9.286,85	NADA CONSTA
TOTAIS	14.598.230,29	12.969.254,43	2.853.235,95	966.558,96	103.141,02	3.716.653,89	3.352.242,50

Quando da análise da PCA – Análise de Defesa, o Órgão de Instrução (fls. 5533/5534) indicou que o Município deixou de recolher o valor estimado de R\$7.599.635,14, referente às obrigações previdenciárias estimadas, sendo R\$1.529.583,28 ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e R\$6.070.051,86 ao Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra (IPEMAD).

O Gestor (fl. 5729) tratou do não recolhimento de contribuição previdenciárias e o não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, expondo:

“A prefeitura repassou todas as contribuições patronais ao RPPS, referentes aos meses de janeiro a abril de 2019. Em razão de dificuldades financeiras no período, dada a sazonalidade da receita pública, foi necessário parcelar as contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento dos meses de maio a dezembro de 2019 e décimo terceiro salário. Essa repactuação da dívida, devidamente homologa pela Secretaria da Previdência, deu origem ao termo de parcelamento nº 235/2020, conforme consta em documento anexo. Em consulta ao site do CADPREV, os demonstrativos de irregularidade estão com status inativo, justamente porque houve a celebração de acordo. Sendo assim, espera-se que a eiva apontada seja desconsiderada, tendo em vista que houve uma repactuação do valor em questão.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Depois, às fls. 5739/5741, também tratou da matéria sem especificar os regimes previdenciários ou separar, nos argumentos, as partes patronais e dos segurados:

“Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria as fls. 5538 do relatório de análise de defesa, ora guerreado, alegou que fez os ajustes necessários e que verificou a ausência de recolhimento do valor de R\$1.529.583,28, contudo, não demonstrou como foi realizado esse cálculo.

Desta forma, como a defesa não conseguiu identificar quais valores a Auditoria não considerou comprovados para apuração do montante devido, mas sabendo que valor de R\$1.529.583,28 não está compatível com o verificado pela Defesa com base na documentação comprobatória, o defendente apresentará nesta oportunidade novamente toda a documentação capaz de comprovar os valores citados na tabela abaixo apresentada.

PREFEITURA DE ALHANDRA REFERENCIA 2019								
COMP	VALOR BRUTO	BASE CAL INSS	PATRONAL	SEGURADO	DEDUCOES	VR DEVIDO	PAGO ORIGINAL	PAGO C./JUROS
JAN	1.041.853,40	932.267,65	205.098,88	70.271,83	5.944,00	269.426,71	267.640,04	309.916,68
FEV	1.126.226,13	1.017.616,98	223.875,74	76.409,71	6.304,80	293.980,65	279.445,86	315.035,41
MARC	1.205.417,42	1.081.643,87	237.961,65	79.575,06	7.640,80	309.895,91	293.386,04	329.202,97
ABRIL	1.191.618,66	1.065.664,51	234.446,19	80.239,63	9.936,00	304.749,82	301.662,14	325.583,95
MAIO	1.204.204,59	1.069.024,51	235.185,39	80.418,71	9.080,40	306.523,70	97.592,80	105.009,85
JUNHO	1.209.559,86	1.072.681,51	235.989,93	80.321,03	9.080,40	307.230,56	280.064,13	311.087,90
JULHO	1.215.943,46	1.073.534,51	236.177,59	81.098,98	9.178,80	308.097,77	282.472,12	315.714,63
AGOST	1.265.820,46	1.124.120,51	247.306,51	83.287,56	9.840,80	320.753,27	310.722,14	348.300,69
SET	1.277.063,79	1.130.546,64	248.720,26	83.147,35	9.138,00	322.729,61	300.628,65	332.948,52
OUT	1.281.686,12	1.125.917,51	247.701,85	83.246,11	9.170,80	321.777,16	299.252,53	321.995,72
NOV	1.260.734,76	1.111.210,51	244.466,31	82.185,86	7.638,84	319.013,33	309.541,17	332.045,38
DEZ	1.287.904,12	1.134.828,20	249.662,20	83.713,73	10.187,38	323.188,55	310.377,46	343.819,93
DEC 13	30.197,52	30.197,52	6.643,45	2.643,40		9.286,85	330.080,13	400.321,18
TOTAIS	14.598.230,29	12.969.254,43	2.853.235,95	966.558,96	103.141,02	3.716.653,89	3.662.865,21	4.090.982,81

Ademais é de suma importância ressaltar ainda que durante o exercício analisado foi pago a título de parcelamento o valor de R\$ 348.592,97, conforme comprovação em anexo e demonstrativo abaixo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

	PARCELAMENTOS DE INSS RETIDO EM COTA FPM EM 2019		
COMPETENCIA	RFB-PREV-PARC60	RFB-RET DARF	TOTAL
JANEIRO	1.226,37	25.134,44	26.360,81
FEVEREIRO	2.537,07	25.134,44	27.671,51
MARÇO	2.548,65	25.134,44	27.683,09
ABRIL	2.559,75	27.045,18	29.604,93
MAIO	2.572,04	27.045,18	29.617,22
JUNHO	2.584,80	27.045,18	29.629,98
JULHO	2.595,91	27.045,18	29.641,09
AGOSTO	2.609,38	27.045,18	29.654,56
SETEMBRO	2.621,19	27.045,18	29.666,37
OUTUBRO	2.632,07	27.045,18	29.677,25
NOVEMBRO	2.643,41	27.045,18	29.688,59
DEZEMBRO	2.652,39	27.045,18	29.697,57
TOTAL PAGO	29.783,03	318.809,94	348.592,97

Desta forma depreendesse que o Município recolheu entre o RGPS e os parcelamentos a importância de R\$4.439.576,78, perfazendo assim um montante maior do que o estimando pela Auditoria.

A respectiva metodologia adota já foi acatada por esta Egrégia Corte de Contas em diversos julgados, conforme pode ser verificado em recentes decisões relativas as contas do Município de Cajazeiras 2017 (PROCESSO TC 05829/18 e ACÓRDÃO APL – TC – 00318/19) e 2018 (PROCESSO TC 06280/19 e ACÓRDÃO APL – TC – 00346/19).”

A Auditoria (fls. 6682/6685) tratou do não empenhamento e não recolhimento patronal, aludindo quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**:

“Quanto ao não empenhamento: Conforme consta no SAGRES (ver imagem abaixo) e já considerado no item 13.0.1 (fls. 5534), o valor empenhado pelo gestor foi de R\$ 2.856.693,16. Considerando a contribuição devida de R\$ 2.853.235,95 conclui-se **pela extinção da irregularidade.**”

“Quanto ao não recolhimento: Diante da anexação pelo defendente dos resumos das folhas de pagamento (fls. 6496/6621) tomou-se conhecimento da base de cálculo previdenciária real resultando numa contribuição patronal devida da monta de R\$ 2.853.235,95. Assim, já que foram recolhidos em 2019, despesas com obrigações patronais (elemento de despesa 13) em favor do INSS no montante de R\$ 2.279.956,14, **restou sem recolhimento o montante de R\$ 573.279,81 que representa 20,09% do valor devido.**”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Tangente ao **Regime Próprio de Previdência Social** administrado pelo **Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra - RPPS/IPEMAD**, o Corpo Técnico arrematou:

“No tocante à ausência de empenhamento e, portanto, de recolhimento integral, em sua época própria, das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra (IPEMAD), entende-se que o parcelamento realizado posteriormente junto àquele órgão previdenciário municipal, não é capaz de descaracterizar as irregularidades efetivamente constatadas no exercício de 2019 pela Unidade Técnica desta Corte de Contas. O Termo de Parcelamento nº 0235/2020 celebrado em 27/03/2020, ratifica a irregularidade quando demonstra a ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias do período compreendido, entre maio e dezembro de 2019, bem como do 13º salário. Ademais, cabe ressaltar que o não pagamento de contribuições previdenciárias nas datas devidas e a celebração a posteriori de parcelamento das dívidas previdenciárias, resultam em prejuízo ao erário municipal, uma vez que majoram os valores originais com juros e multas desnecessárias, gerando, ainda, gravame à administração municipal em relação ao comprometimento de recursos de orçamentos futuros da Edilidade.

[...]

Destaca-se ainda que a ausência de empenhamento das obrigações patronais do exercício reduziu a despesa orçamentária total e consequentemente acarretou um falso superávit de execução orçamentária, além de se configurar no descumprimento ao princípio da competência a que estão sujeitas as despesas públicas conforme a Lei nº 4.320/64.”

A Procuradoria (fls. 6713/6315) fez considerações sobre as quatro eivas relacionadas às despesas previdenciárias:

“Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, com modificação no valor estimado que passa a ser R\$ 573.279,81;

Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RPPS, no montante estimado de R\$ 4.250.184,54;

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no montante estimado de R\$ 6.070.051,86 e

Não recolhimento ao RGPS das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$ 623.947,73.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

No exercício em mira, o gestor deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas tanto ao RGPS quanto ao RPPS.

O pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmutarem-se em Assembleia Nacional Constituinte.

[...]

Merece ser mencionado, outrossim, o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas. Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

[...]

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao órgão competente é tipificado como crime previsto no art. 2.º, II, da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [...]

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

[...]

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

[...]

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

As eivas em comento maculam de morte as contas de gestão sub examine e, conforme dicção do Parecer Normativo PN TC 52/2004 deste Sinédrio, constituem motivo suficiente para a reprovação das contas e aplicação de multa pessoal ao gestor omissor, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB.

Por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória, provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária devida, a Receita Federal do Brasil, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual.”

A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES, se verifica que no exercício sob análise a **Prefeitura Municipal pagou ao RGPS/INSS** despesas orçamentárias na quantia de **R\$2.890.278,00**, diretamente ao INSS ou pela via da Secretaria da Receita Federal, envolvendo obrigações do exercício, parcelamentos, juros e multas:

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2019 ▾
Empenhos					
	Unidade Gestora	⇒	Fornecedor	⇒	Elemento
					Valores
Agrupamentos ↑					Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de Alhandra (403)					R\$ 2.580.309,73
▼ INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (403)					R\$ 2.580.309,73
> 13 - Obrigações Patronais (373)					R\$ 2.279.956,14
> 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (17)					R\$ 254.577,67
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (13)					R\$ 45.775,92

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2019 ▾	Alhandra ✖ ▾	Prefeitura Municipal
Empenhos							
	Unidade Gestora	⇒	Fornecedor	⇒	Histórico	⇒	Elemento
							Valores
Agrupamentos							Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de Alhandra (12)							R\$ 309.968,27
▼ SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (12)							R\$ 309.968,27
▼ VALOR QUE ORA SE EMPENHA P/ ATENDER DESPESA COM O PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ...							R\$ 309.968,27
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (12)							R\$ 309.968,27

Como a Auditoria estimou o valor devido em **R\$2.853.235,95**, os pagamentos na ordem de **R\$2.890.278,00** demonstram que há uma tendência na diminuição da dívida junto ao INSS/RGPS, o que atrai **recomendações**, sem maior repercussão na prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Sobre os pagamentos da **Prefeitura Municipal ao RPPS/IPEMAD** cabe reproduzir o demonstrativo constante à fl. 5533, elaborado pela Auditoria:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.435.692,69	20.593.135,75
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	9.114.894,56	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	3.210.684,60	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	17.761.271,85	20.593.135,75
8. Alíquota *	21,0000%	33,78%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	3.729.867,09	6.956.361,26
10. Obrigações Patronais Pagas	2.200.283,81	886.309,40
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	1.529.583,28	6.070.051,86

Conforme o SAGRES, durante o exercício, o Município pagou ao RPPS/IPEMAD o valor total de R\$3.255.432,76, referente a obrigações patronais (R\$802.155,44), encargos diversos (R\$588.967,93), principal da dívida contratada (R\$488.541,54) e aporte para cobertura do déficit atuarial (R\$1.375.767,85).

		Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2019 ▾
Empenhos					
Município Fornecedor Elemento					
					Valores
Agrupamentos ↑					Soma(Valor Pago)
Alhandra (475)					R\$ 3.255.432,76
IPEMAD-INST DE PRV SOCIAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA (475) 13 - Obrigações Patronais (283) 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (102) 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (30) 97 - Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS (60)					R\$ 3.255.432,76 R\$ 802.155,44 R\$ 588.967,93 R\$ 488.541,54 R\$ 1.375.767,85



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Para efetuar o cálculo do valor devido a ser repassado ao RPPS/IPEMAD, a Auditoria tomou a alíquota de 33,78%. No entanto, conforme a Lei 587/2018, obtida na Internet, tal percentual se refere a 15,78% de contribuição do Ente e 18% de contribuição especial (aporte financeiro):

26/05/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 587/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

Ementa: Homologa Relatório Técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizada em junho de 2018, para suprir o custo normal, custo especial (Aporte Financeiro) do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Alhandra aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial para suprir o custo normal e custo especial (suplementar) do **IPEMAD – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA**, relativo aos exercícios de 2018 e até o exercício de 2044 conforme tabela abaixo:

Ano:	Ativos:	Inativos:	Pensionistas:	Ente:	Aporte Financeiro:
2018	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	18,00%
2019	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	18,00%
2020	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	24,76%
2021	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	31,52%
2022	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	38,28%
2023 a 2044	11,00%	11,00%	11,00%	15,78%	45,04%

§1º - A contribuição dos Inativos e Pensionistas será de 11,00% sobre o valor máximo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

§2º - A incidência do Custeio Normal e Aporte, contribuições do Ente, se dará sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

§3º – No Custeio Normal Ente, está inclusa a Taxa de Administração de 2,00%.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, aos 29 dias do mês de novembro de 2018, quinquagésimo nono aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra – PB.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito Municipal

Dessa forma, para calcular a estimativa ordinária deve ser aplicada a alíquota de 15,78%. Aplicando este índice à Base de Cálculo Previdenciária, o valor devido seria de R\$3.249.596,82 (R\$20.593.135,75 x 15,78%). Se o recolhimento total representou R\$3.255.432,76 não é o caso de reprovação da prestação de contas, mas de **recomendação** para a diminuição do déficit atuarial a longo prazo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RPPS, no montante estimado de R\$4.250.184,54.

A Auditoria indicou (fl. 5534) que deixaram de ser empenhadas despesas no montante de R\$4.250.184,54 para o RPPS/IPEMAD, destacando no relatório de análise de defesa (fl. 6685) que a ausência de empenhamento das obrigações patronais do exercício reduziu a despesa total e, conseqüentemente, acarretou um falso superávit de execução orçamentária, além de se configurar no descumprimento ao princípio da competência a que estão sujeitas as despesas públicas, conforme a Lei 4.320/64:

Contribuições Patronais	RPPS
Estimado	R\$ 6.956.361,25
Empenhado	R\$ 2.706.176,71
TOTAL NÃO EMPENHADO	R\$ 4.250.184,54

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O Órgão de Instrução (fl. 5537) apurou, em pesquisa ao CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, sítio eletrônico <https://cadprev.previdencia.gov.br>, que o último Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP teve validade até 08/08/2019:

Imagem
de
exemplo
genérica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Alhandra UF: PB
CNPJ Principal: 08.778.318/0001-00

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 09/02/2019
VÁLIDO ATÉ 08/08/2019

N.º 981911 -
172529

O Gestor (fl. 5729) observou que o Município possuía CRP válida por quase todo o exercício, havendo atraso em alguns meses, o que ensejou na repactuação que deu origem ao termo de parcelamento 235/2020, buscando-se assim regularizar a situação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

A Auditoria (fls. 6685/6686) registrou que o Município não cumpriu as normas editadas pela União, através da Secretaria da Previdência Social (atualmente integrante do Ministério da Economia), normas estas que são essenciais à boa gestão dos RPPS, inclusive ao equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes.

A Procuradoria (fl. 6715) observou que:

“O conhecido CRP é de extrema importância no controle e fiscalização do funcionamento dos regimes próprios de previdência, o que enseja recomendações à administração municipal no sentido de adotar providências para regularizar sua situação perante o Ministério da Previdência Social. Ele será exigido nos casos de:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;

III - concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

IV - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

V - pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

A ausência deste certificado transparece a falta de atendimento do ente jurisdicionado aos requisitos e critérios exigidos a um sistema previdenciário minimamente sustentável.

Não se trata, portanto, de uma mera irregularidade formal, mas uma deficiência das bases estruturantes do RPPS municipal. Tanto é assim que o gestor teve oportunidade de apresentar o referido documento, tendo, no entanto, se mantido omissa, não elidindo, por conseguinte, a mácula em questão.”

Com o entendimento da Auditoria, registrando que a situação persistiu até 21/07/2021:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

CRPs do Município de Alhandra/PB (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
09/02/2019 16:15:22	08/08/2019			Não	
20/12/2016 00:00:00	18/06/2017			Não	
21/03/2016 00:00:00	17/09/2016			Não	
03/09/2015 23:28:05	01/03/2016			Não	
27/02/2015 15:12:32	26/08/2015			Não	
14/07/2014 13:03:55	10/01/2015			Não	
07/11/2013 17:32:52	06/05/2014			Não	
17/08/2003 00:00:00	13/02/2004			Não	
16/12/2002 00:00:00	14/06/2003			Não	
13/05/2002 00:00:00	09/11/2002			Não	

No mesmo site, consta o extrato com indicação da necessidade de regularizar 10 dentre os 30 itens avaliados na certificação, cabendo **recomendação** e análise mais acurada da prestação de contas advinda do RPPS/IPEMAD.

Não recolhimento ao RGPS das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$623.947,73.

A Auditoria no relatório prévio (fl. 2694) mencionou:

Quadro 12 (a) - Repasse de Contribuições Previdenciárias do Servidor (RGPS) – janeiro a dezembro 2019 – em R\$	
Valor retido	Valor repassado
1.014.528,32	390.580,59



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

“As retenções são contabilizadas, como regra geral, no mês anterior ao de referência, para serem repassadas ao INSS no mês de referência. A exceção são as retenções realizadas em dezembro do ano anterior, por incluírem recolhimentos relativos ao décimo terceiro salário dos servidores, os quais são repassados dentro do mesmo mês. Porém, como não há forma de separar esses valores daqueles correspondentes à folha salarial habitual (os quais só são repassados em janeiro), o valor das retenções de dezembro destoa dos demais meses do ano.

Valor de Retenção obtido mediante consulta ao Sagres Online na aba de receita extraorçamentária (conta Contribuição ao RGPS). Valor de Repasse de Contribuição dos Servidores obtido mediante consulta ao Sagres Online na aba de despesa extraorçamentária (conta Contribuição ao RGPS). Valor de contribuição patronal obtido mediante consulta ao Sagres Online na aba de empenhos (elemento 13 e modalidade 90).”

A defesa (fl. 2906) contestou, observando que os valores encontrados pela Auditoria decorreram de uma falha na implantação das informações no Sistema Contábil, conforme poderia ser verificado na documentação ora apresentada.

Quando do Relatório PCA – Análise de Defesa, o Corpo Técnico (fl. 5535) realizou nova consulta ao SAGRES online, e não identificou existência de novos valores de repasses realizados pela Prefeitura Municipal de Alhandra.

Em nova defesa apresentada (fl. 5739), o interessado discordou dos cálculos, afirmando que a documentação apresentada anteriormente comprovaria a existência do pagamento, não se tratando, portanto, de valores recolhidos e não repassados ao RGPS/INSS.

A Auditoria reanalisou a matéria e concluiu (fls. 6696/6697):

“Diferentemente do que o defendente alegou, não houve a comprovação dos recolhimentos da contribuição previdenciária dos segurados ao RGPS, quando da apresentação da defesa do relatório prévio de PCA, como se verifica nos documentos às fls. 2902/2974. Naquela oportunidade, com relação ao RGPS, somente fora encaminhado um extrato de contribuições (fls. 2919) que não permitiu aferir quanto de consignações dos segurados fora repassado no montante total recolhido até aquela data, que somava R\$ 3.352.242,50 (incluído patronal, segurados e juros/multa). Assim, a Auditoria manteve a irregularidade que ora se analisa.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

Conforme as Guias de Previdência Social – GPS relativas ao INSS, anexadas pelo defendente às fls. 6622/6644, bem como o extrato de contribuições ao RGPS às fls. 6645/6658, comprova-se que foram pagas as seguintes contribuições:

Competência	Data pagto	Valor INSS	multas/juros	Total	doc. fls.
jan/19	10/06/19	156.731,38	35.311,58	192.042,96	6622
jan/19	08/03/19	110.908,66	6.965,06	117.873,72	6623
fev/19	09/08/19	88.526,65	20.449,66	108.976,31	6624
fev/19	10/04/19	190.919,21	15.139,89	206.059,10	6625
mar/19	10/07/19	102.560,95	22.573,63	125.134,58	6626
mar/19	10/05/19	190.825,09	13.243,26	204.068,35	6627
abr/19	19/06/19	65.789,83	23.921,81	89.711,64	6628
abr/19	10/06/19	235.872,42	0,00	235.872,42	6629
mai/19	10/07/19	97.592,80	7.417,05	105.009,85	6630
jun/19	09/08/19	218.981,82	15.197,34	234.179,16	6632
jul/19	10/09/19	220.444,26	17.481,23	237.925,49	6634
ago/19	10/10/19	221.802,46	15.393,09	237.195,55	6636
set/19	08/11/19	223.273,84	15.495,20	238.769,04	6638
out/19	10/12/19	299.252,53	22.743,19	321.995,72	6639
sub-total pago em 2019		2.423.481,90	231.331,99	2.654.813,89	
jun/19	08/01/21	61.082,31	15.826,43	76.908,74	6631
jul/19	08/01/21	62.027,86	15.761,28	77.789,14	6633
jul/19	08/01/21	88.919,68	22.185,46	111.105,14	6635
set/19	10/01/20	77.354,81	16.824,67	94.179,48	6637
nov/19	20/01/20	18.622,72	22.503,68	41.126,40	6640
nov/19	10/01/20	290.918,98	0,00	290.918,98	6641
dez/19	09/10/20	59.099,95	13.516,16	72.616,11	6642
dez/19	10/02/20	251.277,51	19.926,31	271.203,82	6643
13º/19	10/03/21	330.080,13	70.241,05	400.321,18	6644
sub-total pago em 2020/21		1.239.383,95	196.785,04	1.436.168,99	

Com base nas GPS, constata-se que foram pagas em 2019 contribuições previdenciárias da monta de R\$ 2.423.481,90, no entanto, não é possível distinguir, no valor pago, as contribuições patronais das contribuições dos segurados, estando ausentes as GFIPS.

Porém, o pagamento de contribuições em 2020 e até em 2021, no total de R\$ 1.239.383,95, conforme quadro abaixo, ratifica as irregularidades apontadas pela Auditoria, ou seja, que, ao final de 2019, o gestor deixou de pagar contribuições previdenciárias patronais e de segurados.

Competência	Data pagto	Valor INSS	multas/juros	Total	doc. fls.
jun/19	08/01/21	61.082,31	15.826,43	76.908,74	6631
jul/19	08/01/21	62.027,86	15.761,28	77.789,14	6633
jul/19	08/01/21	88.919,68	22.185,46	111.105,14	6635
set/19	10/01/20	77.354,81	16.824,67	94.179,48	6637
nov/19	20/01/20	18.622,72	22.503,68	41.126,40	6640
nov/19	10/01/20	290.918,98	0,00	290.918,98	6641
dez/19	09/10/20	59.099,95	13.516,16	72.616,11	6642
dez/19	10/02/20	251.277,51	19.926,31	271.203,82	6643
13º/19	10/03/21	330.080,13	70.241,05	400.321,18	6644
sub-total pago em 2020/21		1.239.383,95	196.785,04	1.436.168,99	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Dos R\$ 1.239.383,95 pagos nos exercícios seguintes, tem-se que R\$ 573.279,81 dizia respeito a parte patronal, pois havia sido totalmente empenhada, deixando de ser pago a monta de R\$ 573.279,81 (ver irregularidade 6 e 14 neste relatório). Assim, pode-se concluir que no montante pago em 2020/2021, R\$ 573.279,81 era de contribuição patronal e o restante, ou seja, a diferença, de contribuição dos segurados. Esse valor R\$ 666.104,14 (diferença entre R\$ 1.239.383,95 menos R\$ 573.279,81) se aproxima do valor apontado pela Auditoria na presente irregularidade.”

O Ministério Público de Contas como visto, tratou da matéria juntamente com as outras eivas relacionadas à previdência (fls. 6713/6715).

Como bem demonstrou o Órgão Técnico, os documentos apresentados não permitem definir as guias relacionadas à parte patronal ou dos segurados. Numa conta simples, excluídos os valores considerados como patronais, o valor faltante se aproxima daquele tido como não repassado inicialmente.

Por outro lado, o interessado, em que pese alegar erro, não corrigiu os valores contidos no SAGRES. Desta forma, se acolhem os cálculos efetuados pela Auditoria, vez que, conforme o sistema, a diferença é ainda maior que a indicada pela Auditoria no relatório à fl. 2694:

Início Municipal ▾ Sobre			
Receitas Extraorçamentárias Consolidadas (de 01/2019 a 12/2019)			
Conta Contábil Unidade Gestora			
Dados G...		Receitas	
Agrupamentos	Ano	Soma(Valor Ajustado)	Soma(Valor Estornado)
CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (12)		R\$ 975.378,17	R\$ 1.555,40
> Prefeitura Municipal de Alhandra (12)		R\$ 975.378,17	R\$ 1.555,40



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

SAGRES ONLINE				
Início Municipal ▼ Sobre				
Despesas Extraorçamentárias Consolidadas (de 01/2019 a 12/2019)				
Arraste colunas aqui para agrupá-las				
Dados Gerais		Despesas		
Unidade Gestora	Ano	Despesa Extra TCE	Valor Ajustado	Valor Estornado
Prefeitura Municipal de Alhandra	2019	Consignações	R\$ 56.288,21	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de Alhandra	2019	Consignações	R\$ 80.403,63	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de Alhandra	2019	Consignações	-R\$ 22.367,88	R\$ 22.367,88
Prefeitura Municipal de Alhandra	2019	Consignações	R\$ 71.976,69	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de Alhandra	2019	Consignações	R\$ 32.794,34	R\$ 0,00
Prefeitura Municipal de Alhandra	2019	Consignações	R\$ 32.584,00	R\$ 0,00
Soma (Valor Ajustado): Soma (Valor Estornado):				
R\$ 251.678,99			R\$ 22.367,88	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

O Prefeito foi, inclusive, alertado em 2019 (fls. 2561, 2583 e 2624) sobre a falta de repasse de retenções de contribuições do servidor, em setembro, outubro e dezembro, mas a situação não foi solucionada:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 10/09/2019

PROCESSO: 00251/19
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alhandra
INTERESSADOS: Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

ALERTA - 01325/19

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal v. subitem 3.4.
 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) v. quadro 8.
 3. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) v. quadro 8.
 4. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo v. subitem 4.2.
 5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas v. subitem 7.1.
 6. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas v. subitem 7.2 quadro 13(a).
- Conforme apurado no Doc. 62728/19.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 24/10/2019

PROCESSO: 00251/19
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alhandra
INTERESSADOS: Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

ALERTA - 01901/19

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal v. subitem 3.4.
2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo v. subitem 4.2.
3. Baixa realização de Investimentos v. item 6.
4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas v. subitem 7.1.
5. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas v. subitem 7.2 quadro 13(a).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Emitido em 18/12/2019

PROCESSO: 00251/19

SUBCATEGORIA: Acompanhamento

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alhandra

INTERESSADOS: Sr(a). Renato Mendes Leite (Gestor(a))

ALERTA - 02510/19

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alhandra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renato Mendes Leite, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

1. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal v. subitem 3.4.
2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo v. subitem 4.2.
3. Baixa realização de Investimentos v. item 6.
4. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas v. subitem 7.1.
5. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas v. subitem 7.2 quadro 13(a).

Mas como dito pela Auditoria, o repasse ocorreu em 2020 e 2021 (fl. 6697):

“Dos R\$ 1.239.383,95 pagos nos exercícios seguintes, tem-se que R\$ 573.279,81 dizia respeito a parte patronal, pois havia sido totalmente empenhada, deixando de ser pago a monta de R\$ 573.279,81 (ver irregularidade 6 e 14 neste relatório). Assim, pode-se concluir que no montante pago em 2020/2021, R\$ 573.279,81 era de contribuição patronal e o restante, ou seja, a diferença, de contribuição dos segurados. Esse valor R\$ 666.104,14 (diferença entre R\$ 1.239.383,95 menos R\$ 573.279,81) se aproxima do valor apontado pela Auditoria na presente irregularidade.”

O fato, assim, atrai **recomendações**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Procedência da denúncia do Processo TC 08822/19, que resumidamente indicou falhas no instrumento convocatório da Concorrência 001/2019 caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame.

O Corpo Técnico (fls. 5541/5545), após exame da defesa apresentada pelo interessado no Processo TC 08822/19 - anexado (fls. 5290/5295), descreveu quando da produção do Relatório PCA – Análise de Defesa a permanência de 4 irregularidades:

1. O instrumento convocatório traz cláusulas restritivas à participação de outros interessados em contratar com a Administração Municipal de Alhandra, em afronta aos princípios administrativos da economicidade e da isonomia, em afronta ao caráter competitivo da licitação, não trazendo nenhuma vantagem econômica para a Administração (1.1).
2. O contrato prevê que a destinação dos resíduos será para um Aterro sanitário, fora dos limites do Município e, no entanto, a destinação vem sendo feita para um terreno a céu aberto (vulgo lixão) nas imediações do Município de Alhandra.
3. Impossibilidade de se aferir os quantitativos medidos referentes aos itens: 1 e 3, em razão da ausência de equipamentos de pesagem (1.2);
4. Irregularidade na medição dos serviços contemplados no item 4, até que seja regularizada a destinação dos resíduos para o Aterro sanitário.

Sugere, ainda, alertar o gestor: acerca do atendimento às regras do processo licitatório, tendo em vista as reiteradas anulações de licitações, por erros e/ou falhas repetidas e semelhantes, levando à prorrogações de contratações diretas, sem licitação, em clara afronta ao art. 24, IV, da lei 8.666/93. A desídia do gestor não justifica a situação de emergência para a dispensa de licitação e, tampouco, prorrogações reiteradas desses contratos, conforme tem se observado desde 2017, as contratações para execução desses serviços têm sido realizadas sem processo licitatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08972/20*

O defendente comentou cada um dos itens (fls. 5729/5732), tendo a Auditoria analisado os argumentos (6686/6689):

- a) O instrumento convocatório traz cláusulas restritivas à participação de outros interessados em contratar com a Administração Municipal de Alhandra, em afronta aos princípios administrativos da economicidade e da isonomia, em afronta ao caráter competitivo da licitação, não trazendo nenhuma vantagem econômica para a Administração (1.1).

Com relação a alegação da Auditoria de existência de cláusula restritiva, a defesa discorda haja vista que a solicitação feita no procedimento analisado, teve a finalidade de assegurar ao município a adoção dos meios mínimos para impedir que empresas sem a mínima capacidade técnica, ao menos para formular uma proposta se habilite e venham a dificultar a execução de serviços essenciais e necessários a manutenção do município.

Análise da Auditoria: A cláusula do edital apresentou exigência desarrazoada já que a Resolução 218/73 do CONFEA atribui a outros profissionais de engenharia a competência exigida para o objeto da licitação, não sendo o Engenheiro Ambiental indispensável à garantia do cumprimento das obrigações em questão.

Pelo exposto, **fica mantida o entendimento pela irregularidade** da cláusula 8.1.12 do edital da Concorrência nº 001/19, que caracterizou restrição indevida à participação de interessados na licitação.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

- b) O contrato prevê que a destinação dos resíduos será para um Aterro sanitário, fora dos limites do Município e, no entanto, a destinação vem sendo feita para um terreno a céu aberto (vulgo lixão) nas imediações do Município de Alhandra.

Com relação ao presente item, o Engenheiro responsável esclareceu que na elaboração do projeto técnico da limpeza pública de Alhandra, existia um item que tratava da destinação final, ocorre que o mesmo não foi pago a empresa, pelo fato da empresa não enviar os resíduos ao aterro sanitário mais próximo, haja vista a existência de um débito da Edilidade com o Aterro, decorrente de gestão anterior, que muito embora tenha ocorrido várias tratativas para regularizar os débitos, a mesma só foi concluída durante o exercício de 2020, conforme comprovação em anexo.

Análise da Auditoria: O interessado ratifica o que fora apontado pela Auditoria de que o contrato contém serviço que está sendo executado de forma diferente, já que os resíduos não estão sendo levados para o aterro. Assim, persiste o que foi inicialmente apontado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

- c) Impossibilidade de se aferir os quantitativos medidos referentes aos itens: 1 e 3, em razão da ausência de equipamentos de pesagem (1.2);
- d) Irregularidade na medição dos serviços contemplados no item 4, até que seja regularizada a destinação dos resíduos para o Aterro sanitário.

Ressaltasse que ao analisar o custo efetivo para a aquisição de uma balança de pesagem para o município, objetivando exclusivamente o uso na pesagem dos resíduos sólidos seria desproporcional, ou seja, inviável economicamente para o município, visto a pouca utilidade.

Desta forma, para aferir o peso bruto, foi calculado conforme determinação do Ministério das Cidades.

Parâmetros de estimativa de RSU

Para os coeficientes de geração per capita de resíduos sólidos foi adotado os seguintes parâmetros propostos pela CODEVASF, 2010, de acordo com as seguintes faixas de população municipal:

QUADRO 1 – Faixa de Coeficiente Per capita

Faixa de população (habitantes)	Geração per capita (kg/hab.dia)
Até 15.000	0,60
De 15.001 a 50.000	0,65
De 50.001 a 100.000	0,70
De 100.001 a 200.000	0,80
De 200.001 a 500.000	0,90
De 500.001 a 1.000.000	1,15

Fonte: CODEVASF, 2010

Citam-se ainda os seguintes parâmetros adotados:

- O nível de atendimento da população ao serviço de coleta de Resíduos sólidos Urbanos será de 100% da população urbana do município;
- Como fator de segurança será adicionado 1% a geração diária de RSU devido à população flutuante;
- O índice de compactação dos resíduos será de 0,7 t/m³;
- Foi considerada a geração dos 365 dias do ano, não havendo nenhum desconto, como forma de segurança no dimensionamento;
- Camada de recobrimento diário deverá ser de 0,15 cm;
- Camada de recobrimento final de cada fase será de 0,50cm.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

Nosso país gera resíduos suficiente para encher um estádio de futebol a cada 2 dias! Em média, cada brasileiro gera pouco mais de 1 kg de resíduos por dia. De todo esse resíduo gerado, cerca de 17 mil ton/dia sequer são recolhidas junto aos locais de geração. Há um número considerável de pessoas que não são alcançadas por serviços regulares de coleta porta a porta. Do montante que é recolhido diariamente, 90% é disposto no solo, sem nenhum tipo de reaproveitamento ou reciclagem: em lixões, aterros controlados ou aterros sanitários.

Fonte: <https://www.ciclolimpo.com/blog/18-o-brasil-gera-220-mil-toneladas-de-residuos-solidos-por-dia>

Quadro 4 – Evolução da geração per capita de resíduos sólidos e do produto interno bruto no Brasil (2002–2009).

Ano	Número de municípios (amostra)	Geração per capita kg.habitante*.dia¹	Geração resíduos 1.000 toneladas.dia¹*	População (habitantes)*	PIB 2010 (milhões de reais)
2002	50	0,75	140,09	174.621.249	2.689.757
2003	80	0,74	146,56	176.926.250	2.720.596
2004	113	0,76	153,32	179.155.520	2.876.007
2005	153	0,79	160,40	181.305.387	2.966.879
2006	205	0,93	167,80	183.372.268	3.084.280
2007	306	0,97	175,55	185.352.688	3.272.156
2008	262	0,98	183,65	187.243.286	3.441.081
2009	1087	0,96	192,12	189.040.821	3.418.896

*Valores interpolados entre a população do censo de 2000 e 2010. PIB: produto interno bruto.
Fonte: BRASIL (2009b; 2009c).

Desta forma, entendemos que as divergências foram esclarecidas e pugnamos pelo afastamento da suposta falha.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Análise da Auditoria: O defendente apenas reitera a ausência da pesagem dos resíduos sólidos urbanos – RSU. Quanto aos serviços contemplados no item 4 (transporte dos resíduos fora dos limites do município até o aterro metropolitano) no item anterior o gestor alegou que a empresa não está sendo remunerada pelo transporte dos resíduos ao aterro visto que não acontece dessa forma, reiterando o descompasso apontado pelo órgão técnico entre o contrato e a execução dos serviços.

Diante do exposto, **persiste o entendimento inicial**. Mas é necessário pontuar que as inconsistências apontadas ensejavam a alteração no edital e, visto que, naquela época, ainda não havia sido realizada a licitação, a Auditoria propôs a emissão de medida cautelar suspendendo o certame, que não se concretizou. Como a Concorrência nº 01/19 é objeto de processo específico nesta Corte de contas, sugere-se que cópia da presente denúncia bem como de sua apuração seja enviada àquele processo (PROC TC nº 17790/19).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

O Parquet Especial (fl. 6716) tratou das duas denúncias consideradas procedentes:

Os Processos tratam de denúncias sobre supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 001/19, cujo objeto é contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do Município de Alhandra/PB.

Ocorre que o procedimento mencionado pelos denunciante foi encaminhado a esta Corte, em cumprimento à Resolução Normativa TC nº 09/2016, e formalizado sob o número Processo TC 17790/19, encontrando-se atualmente no Cartório da DIAFI para as providências de estilo.

Importa ressaltar que, a teor do parágrafo único, art. 2º da Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017, o Tribunal de Contas tem o dever de analisar licitações quando houver denúncia relacionada ao certame, senão vejamos:

Art. 2º Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

Nesse diapasão, considerando que as possíveis irregularidades no citado procedimento licitatório podem acarretar nulidade do certame e do possível contrato dele decorrente, e, a fim de evitar possível *bis in idem* ou julgamentos contraditórios, este Parquet de Contas entende ser mais pertinente a desanexação dos Processos TC nºs 08822/19 e 19050/19 e suas respectivas anexações ao Processo TC 17790/19 para que se proceda o exame do procedimento licitatório, conforme determina o art. 2º da Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017, e a apreciação das invecivas se deem no bojo do referido Processo.

Conforme demonstrado pela Auditoria no relatório inicial relativo à denúncia (fls. 5265/5277), o Município de Alhandra vem publicando reiteradamente, desde 2017, editais para contratação dos serviços com máculas semelhantes. Consequentemente, os procedimentos vêm sendo suspensos por esta Corte de Contas, de modo que a Prefeitura recorre à contratação direta dos serviços. A seguir são listados os achados acerca de tais contratações em pesquisa no SAGRES:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Contratações diretasSagres 2018:

- 3M Construções e Serviços Ltda. – EPP: contratada através da Dispensa 13/2018 (Doc. 45873/18), prestou serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo áreas de difícil acesso. Há dois empenhos registrados, nos meses de junho e outubro de 2018:

Ação : MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA (Registros: 245)					R\$ 2.156.099,51
+ Elemento : Material de Consumo (Registros: 1)					R\$ 90,00
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (Registros: 227)					R\$ 253.963,50
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Registros: 17)					R\$ 1.902.046,01
+ Nome do Credor : 3M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (Registros: 2)					R\$ 1.169.293,48
339039	0003423	18/06/2018	06-Junho		R\$578.599,48
339039	0006317	25/10/2018	10-Outubro		R\$590.694,00

Fonte: Sagres 2018

O contrato, assinado em 4 de maio de 2018, previa inicialmente um prazo de 90 dias de vigência. Entretanto, foi aditado em 2 de agosto do mesmo ano, prorrogando-se por mais 90 dias o ajuste. Em 27 de abril, o contrato foi novamente prorrogado, pelo mesmo prazo, cujo vencimento passou a ser 27 de abril de 2019.

- GEO Limpeza Urbana EIRELI – EPP: contratada através da Dispensa 08/2017, prestou serviços de limpeza urbana em dezembro de 2017. Posteriormente, através da Dispensa 06/2018, a empresa executou o objeto entre o início de janeiro e 07/05/2018:

Ação : MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA (Registros: 245)					R\$ 2.156.099,51
+ Elemento : Material de Consumo (Registros: 1)					R\$ 90,00
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física (Registros: 227)					R\$ 253.963,50
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Registros: 17)					R\$ 1.902.046,01
+ Nome do Credor : 3M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (Registros: 2)					R\$ 1.169.293,48
+ Nome do Credor : ADRIEL DA SILVA PONTES 02952469440 (Registros: 4)					R\$ 14.000,00
+ Nome do Credor : CAGEPA (Registros: 1)					R\$ 35,73
+ Nome do Credor : GEO LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP (Registros: 6)					R\$ 701.156,80
339039	0000265	03/01/2018	01-Janeiro		R\$139.829,12
339039	0000944	28/02/2018	02-Fevereiro		R\$129.179,21
339039	0001451	12/03/2018	03-Março		R\$109.047,23
339039	0002150	26/04/2018	04-Abril		R\$149.424,05
339039	0003179	30/05/2018	05-Maio		R\$143.615,56
339039	0002843	07/05/2018	05-Maio		R\$30.061,63

Fonte: Sagres 2018



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

- GEO Limpeza Urbana EIRELI – EPP: contratada através da Dispensa 01/2017, prestou serviços de limpeza urbana de janeiro a junho de 2017. Através da Dispensa 08/2017, também executou a limpeza do município de agosto de novembro daquele exercício. Não há informações sobre a prestação do serviço no mês de julho de 2017. Os registros são vistos abaixo:

Nome do Credor : GEO LIMPEZA URBANA EIRELE EPP					(Registros: 10)	R\$ 1.371.199,20
339039	0000071	31/01/2017	01-Janeiro			R\$114.846,86
339039	0000269	09/02/2017	02-Fevereiro			R\$132.869,86
339039	0000882	03/04/2017	04-Abril			R\$137.065,44
339039	0001972	31/05/2017	05-Maio			R\$125.457,55
339039	0002086	01/06/2017	06-Junho			R\$153.539,05
339039	0002791	03/07/2017	07-Julho			R\$151.025,85
339039	0004257	10/08/2017	08-Agosto			R\$136.165,84
339039	0004863	04/09/2017	09-Setembro			R\$143.011,91
339039	0005673	25/10/2017	10-Outubro			R\$133.545,41
339039	0006662	28/12/2017	12-Dezembro			R\$143.671,43

Fonte: Sagres 2017

Conforme se pode colher do Processo TC 17790/19, em abril de 2019 foi aberto o Edital de Licitação na modalidade Concorrência 001/2019, tendo a adjudicação e homologação ocorrido em 11/09/2019. O contrato decorrente foi firmado em 11/09/2019, tendo sido pago à empresa vencedora e contratada o total de R\$1.076.574,91.

Os fatos denunciados (fls. 5247/5250) se relacionam ao que o denunciante designa de injusta restrição no item 8.2.12 do Edital e ao preço unitário para o item “varrição manual”.

No relatório inicial sobre a denúncia (fl. 5273), a Auditoria considerou procedente a denúncia quanto à restrição contida no Edital em vista da exigência de Engenheiro Florestal no corpo técnico da licitante para participar do processo e solicitou documentos sobre o preço da varrição manual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Após a apresentação da defesa o processo de denúncia foi anexado à presente PCA.

Em sede de análise de defesa (fls. 5541/5542), a Auditoria manteve o entendimento sobre as restrições contidas no Edital e apontou (fls. 5543/5544) que restou prejudicada a análise completa do item relativo à varrição manual. Todavia, considerou irregular até que o Município tome as providências necessárias e urgentes para eliminar as interferências que prejudicam a regularidade do transporte dos resíduos sólidos para o local previsto.

Assim, é de se considerar procedente a denúncia no que se refere ao item 8.2.12 do edital em vista da exigência da comprovação de que a licitante possuísse, na data da entrega das propostas, engenheiro ambiental em seu corpo técnico.

A exigência é desarrazoada, o que caracteriza restrição indevida à participação de outros interessados em contratar com a Administração Municipal de Alhandra, tendo em vista que a Resolução 218/1973 do CONFEA, que atribui as competências exigidas para esse objeto a profissionais de outras áreas como colocou o Órgão Técnico.

Sobre o outro item denunciado a apuração deve ser continuada quando da análise da licitação e do contrato dela decorrente (Processo TC 17790/19).

Também deve ser considerada irregular a impossibilidade de se aferir os quantitativos medidos referentes aos itens: 1 e 3, do anexo I do Edital (fl. 11 do Processo TC 17790/19) como detectado pela Auditoria em razão da ausência de equipamentos de pesagem e a medição dos serviços contemplados no item 4, devendo ser regularizada a destinação dos resíduos para o Aterro Sanitário como destacou a Auditoria, diante, inclusive, do reconhecimento de tais eivas pelo defendente (fl. 6689).

É de se destacar que, na apreciação da PCA 2018 da Prefeitura Municipal de Alhandra (Processo TC 06425/19) foi imputado débito de R\$873.937.60 por despesas com limpeza urbana junto a GEO Limpeza Urbana EIRELI EPP e outros da mesma natureza junto a diversas pessoas físicas. Após análise de Recurso de Reconsideração, a imputação de débito ficou adstrita a *R\$115.389,00 atinente a pagamentos a diversas pessoas físicas, contratadas para executar a limpeza urbana municipal, sem a necessária comprovação*, conforme Acórdão APL – TC 00408/21.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Procedência da denúncia do Processo TC 19050/19 ante a desclassificação de licitante resultante de subjetividade do julgamento decorrente de falhas no instrumento convocatório.

O Corpo Técnico (fls. 5546/5556), após exame da defesa apresentada pelo interessado no Processo TC 19050/19 - anexado (fls. 5447/5454) descreveu, quando da produção do Relatório PCA – Análise de Defesa, concluindo por 7 eivas no processo licitatório.

O defendente comentou cada um dos itens (fls. 5828/5732), reiterando todos os argumentos apresentados em sede da defesa apresentada na denúncia.

Ao examinar novamente cada um dos mesmos contidos na defesa a Auditoria destacou (6686/6689):

a) Encaminhamento da justificativa para desclassificação da denunciante, tendo em vista que analisando o Edital da Concorrência Nº 001/2019, acostado aos autos do Processo TC. Nº 17790/19, não identificamos dentre suas cláusulas quaisquer exigências de apresentação da composição dos preços unitários, como condição de classificação no julgamento da proposta de preços dos licitantes.

Alegações da defesa:

Com relação a suposta falta de justificativa para a desclassificação da denunciante, a mesma não merece prosperar, pois na Reanálise Técnica da proposta da empresa denunciante, o Engenheiro, responsável Técnico, esclareceu e demonstrou detalhadamente os motivos que ensejaram a desclassificação da empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

Ocorre Nobre Relator que empresa ao apresentar a denúncia claramente omitiu a análise detalhada feita pelo Engenheiro Técnico no qual o mesmo demonstrou que as composições de custos estavam em desacordo como Projeto Básico apresentado pela Prefeitura.

Análise da Auditoria: A defesa apresentada é a mesma daquela já analisada às fls. 5546/5547, razão pelo qual **persiste o entendimento já esposado** de que “os motivos alegados pelo denunciante para desclassificação da licitante não se coadunam com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e outros deste decorrentes, como o julgamento objetivo das propostas, tendo em vista a subjetividade nos critérios de julgamento da proposta da empresa denunciante.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

b) A Recorrente/Denunciante apresentou o MENOR PREÇO GLOBAL, em consideração a Única empresa considerada Classificada

Alegações da defesa:

No tocante ao presente item, conforme pode ser verificada na análise técnica elaborada pelo Engenheiro Sr. Luzikenyo L.M. Veloso Chianca, responsável pelas análises das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, o valor global apresentado pela ora Denunciante era inexequível, e o fato da denunciante não ter apresentado a composição de custos para fundamentar os valores apresentados fizeram com que não fosse possível confirmar que os valores apontados pela empresa/denunciante era exequível.

Ressalta-se, os serviços de limpeza urbana não possuem base de preços oficial, sendo necessária a apresentação das composições dos custos. A planilha fornecida pela Prefeitura que foi retirada pela empresa, contém a memória de cálculo e composições de custos da prefeitura. Mesmo assim a empresa não apresentou suas composições.

Ressalta-se que a documentação ora apresentada pelo defendente comprova que a Prefeitura deferiu prazo para que a empresa/denunciante apresentasse a documentação, contudo como pode ser verificado na Reanálise apresentada pelo Engenheiro, a composição não estava de acordo com a realidade, não tendo sido considerado o projeto fornecido nos Anexos do Edital.

Análise da Auditoria: Mesmo caso do item anterior quando as argumentações são idênticas as anteriormente analisadas, **persistindo o entendimento** de que não essa Auditoria não identificou a mácula da inexequibilidade no preço global apontada pelo Denunciado e a apresentação da composição dos custos não consta como exigência do Edital.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

c) Que em momento algum o edital faz referências/exigências que o licitante apresente CPU (Composição de preços unitários), nem tampouco foi acostado no sítio eletrônico do TCE em seu Mural de Licitações o projeto básico, para que os licitantes tivessem acesso a todas as informações possíveis

Alegações da defesa:

Sobre a presente eiva, a defesa esclarece que os serviços de limpeza urbana não possuem base de preços oficial, sendo necessária a apresentação das composições dos custos. A planilha fornecida

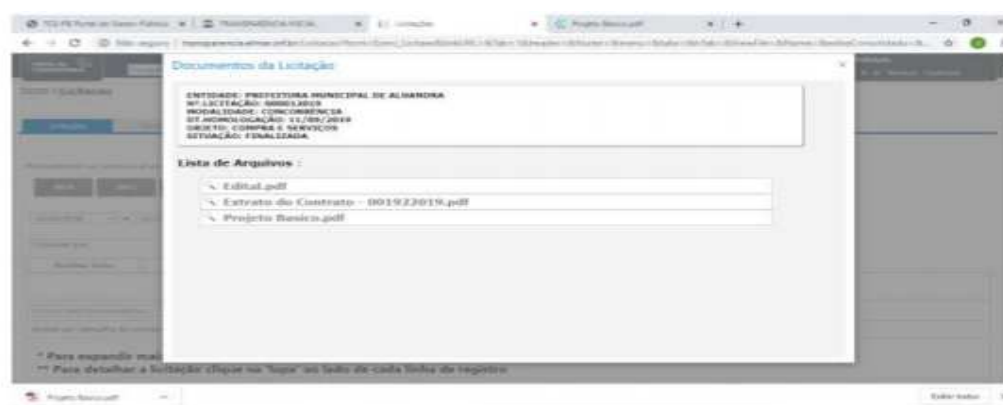
pela Prefeitura no Edital, que foi retirada pela empresa, contém a memória de cálculo e composições de custos da prefeitura. Mesmo assim a empresa não apresentou suas composições.

Ressalta-se que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alhandra consta todas as informações necessárias aos licitantes interessados, não sendo portanto possível que a empresa/denunciante alega que não teve acesso as informações.

É de conhecimento de todos que as prefeituras devem manter os Portais da transparência alimentados, portanto se a empresa não teve acesso ao Projeto Básico foi por inércia dos seus representantes.

Conforme pode ser verificado nos "Prints" do Portal da transparência do Município, o mesmo consta todas as informações necessárias caso a empresa realmente tivesse interesse.

<https://www.alhandra.pb.gov.br/index.php/transparencia>



Análise da Auditoria: A defesa é a mesma já analisada, **persiste o entendimento inicial** de que “o processo de Licitação tem como um dos princípios a vinculação ao instrumento convocatório. Nesse caso, não assiste razão ao denunciado exigir documentos dos licitantes, como critério de habilitação/classificação que não estão previstos no instrumento convocatório.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

d) A Prefeitura de Alhandra/PB, vem causando um gigantesco prejuízo ao erário público, pois vem rolando desde 2017 dispensas de licitações (Limpeza Urbana), cancelamentos sem nenhum respaldo legal, com único e exclusivo intuito de direcionar as empresas que a Prefeitura ache correta.

Alegações da defesa:

Primeiramente cumpre esclarecer que a Prefeitura apresentou Defesa em todos os processos citados pela Nobre Auditoria, apresentando os esclarecimentos que entendia necessários.

Ademais, justamente pelo fato de que todos os processos decorreram de Denúncias e nas mesmas foram deferidas Medidas Cautelares para suspensão dos procedimentos, antes mesmo de ser deferido o contraditório a Administração, o Município não poderia sofrer de descontinuidade dos serviços, fato este que fundamentou as dispensas.

Ressalta-se ainda que, em nenhum dos procedimentos adotados pela Administração, as empresas denunciadas solicitaram administrativamente quaisquer esclarecimentos a CPL da Prefeitura.

Análise da Auditoria: Idem ao que foi analisado às fls. 5551, persistindo aquele entendimento:

Não assiste razão ao defendente a alegação de que 'todos os processos decorreram de Denúncias e nas mesmas foram deferidas Medidas Cautelares para suspensão dos procedimentos, antes mesmo de ser deferido o contraditório a Administração, o Município não poderia sofrer de descontinuidade dos serviços, fato este que fundamentou as dispensas'.

Salientamos que a lei ampara as situações de emergência ou de calamidade pública, quando por ato involuntário, que não se pode prever, porém quando decorrente de ineficiência, desídia ou mora nos atos dos responsáveis por bens e dinheiro público, cabe penalidade aos gestores na forma da Lei.

Assim, ratifico a irregularidade apontada na inicial em razão do desatendimento à legalidade prevista no art. 24, IV, da Lei de Licitações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

e) A Recorrente/Denunciante solicitou cópias de todo o procedimento licitatório, que até a presente data não foi atendido.

Alegações da defesa:

Em que pese a alegação de que foi solicitado cópia de todo o procedimento licitatório e o mesmo não foi atendido, pode ser vista com o mínimo de estranheza.

A empresa ora denunciante é parte interessada do procedimento licitatório, tendo a sua responsável legal tido acesso diversas vezes ao procedimento licitatório, sempre aos cuidados da CPL, posto que cabe a Comissão de Licitação adotar todas as medidas necessárias para a manutenção da integridade do procedimento licitatório.

Ademais, a empresa denunciante solicitou como e quando a cópia integral dos autos? Não consta no setor qualquer manifestação da interessada para a obtenção de cópia. Portanto, alegar que solicitou cópia integral e que a mesma não foi fornecida, deixando a entender que a CPL se negou a fornecer a informação é totalmente desarrazoado.

No mais deve-se esclarecer que a CPL da Prefeitura não obsta a qualquer dos interessados analisarem ou mesmo extrairem cópia dos procedimentos licitatórios, desde que na presença de alguém da comissão, para que seja mantida a integridade do procedimento.

Análise da Auditoria: Mais uma vez a defesa foi repetida como a anteriormente analisada às fls. 5552 e naquela oportunidade o órgão técnico, como não restou comprovação do denunciante de que tenha de fato o corrido a negativa, **optou por recomendar** ao gestor a obediência ao art. 63 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que “Assiste a qualquer cidadão o direito de conhecer e obter cópias autenticadas do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação. A recusa do fornecimento da informação requerida nos termos da Lei, o retardamento deliberado, ou o fornecimento, incorreto, incompleto ou impreciso de forma deliberada, constitui ilicitude que enseja responsabilidade do agente público, como assim determina o art. 32, da Lei de Acesso a Informações.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

f) A Prefeitura de Alhandra-PB publica nos diários de grande circulação que a empresa NSEG apresentasse CPU (Composição de preços unitários), como também demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, posteriormente a empresa apresentou toda a documentação exigida e mesmo assim não obteve êxito, ou seja, teve sua proposta considerada IRREGULAR pela CPL, confirmando mais uma vez o direcionamento da licitação

Alegações da defesa:

No tocante a suposta irregularidade, a defesa novamente afirma que a mesma não deve prosperar, pois conforme resta amplamente demonstrado na documentação ora apresentada pelo defendente a Prefeitura deferiu prazo para que a empresa/denunciante apresentasse a documentação,

contudo como pode ser verificado na Reanálise apresentada pelo Engenheiro, a composição não estava de acordo com a realidade, não tendo sido considerado o projeto fornecido nos Anexos do Edital.

Análise da Auditoria: A defesa apresentada é a mesma já analisada às fls. 5554, **persistindo o mesmo entendimento:** “inconsistências apresentadas na composição de preços não se apresentam como quesito para julgamento do preço da proposta (e essa deve ter sido, inicialmente, a compreensão da Administração quando opta por não incluir a composição dos custos como documento da proposta). No tocante a não previsão dos serviços de COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAL/COMERCIAL FEIRA LIVRE/DIFÍCIL ACESSO no item 1, da planilha de preços exigida na proposta é falha INSANÁVEL, tendo em vista o caráter vinculatório da proposta comercial ao instrumento convocatório. Entretanto, constatamos falhas no instrumento convocatório que resultaram em alta margem de subjetividade nos critérios do julgamento das propostas, em desatendimento aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e por conseguinte, o tratamento isonômico do processo licitatório, conforme disposto no art. 44, §1º e 45, da Lei 8.666/93. Assim, essa Auditoria entende que os motivos alegados pelo denunciante não justificam a desclassificação da licitante, tendo em vista as razões anteriormente elencadas por esta Auditoria (item 1.1), desta análise.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 08972/20

g) A CPL de ALHANDRA - PB sem nenhuma justificativa plausível, prefere pagar R\$ 222.410,04 (Duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e dez reais e quatro centavos) a mais a uma empresa, enquanto a CPL deveria pensar em economizar esse valor para outros fins

Alegações da defesa:

Com a apresentação dos esclarecimentos e da documentação em anexo, resta perfeitamente esclarecida a legalidade da desclassificação da empresa denunciante, não havendo que se falar em ausência de justificativa.

Análise da Auditoria: Outra vez foi trazida uma argumentação já analisada conforme fls. 5555/5556.

O MPC (fl. 6716) tratou das duas denúncias consideradas procedentes:

Os Processos tratam de denúncias sobre supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 001/19, cujo objeto é contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza, coleta e destinação do lixo urbano do Município de Alhandra/PB.

Ocorre que o procedimento mencionado pelos denunciante foi encaminhado a esta Corte, em cumprimento à Resolução Normativa TC nº 09/2016, e formalizado sob o número Processo TC 17790/19, encontrando-se atualmente no Cartório da DIAFI para as providências de estilo.

Importa ressaltar que, a teor do parágrafo único, art. 2º da Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017, o Tribunal de Contas tem o dever de analisar licitações quando houver denúncia relacionada ao certame, senão vejamos:

Art. 2º Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

Nesse diapasão, considerando que as possíveis irregularidades no citado procedimento licitatório podem acarretar nulidade do certame e do possível contrato dele decorrente, e, a fim de evitar possível *bis in idem* ou julgamentos contraditórios, este *Parquet* de Contas entende ser mais pertinente a desanexação dos Processos TC nºs 08822/19 e 19050/19 e suas respectivas anexações ao Processo TC 17790/19 para que se proceda o exame do procedimento licitatório, conforme determina o art. 2º da Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017, e a apreciação das invecivas se deem no bojo do referido Processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Conforme demonstrado pela Auditoria no relatório inicial relativo à denúncia (fls. 5413/5421), a desclassificação da denunciante se deu em virtude de que a proposta de preço foi apresentada em desconformidade com as normas editalícias, preço inexequível e não apresentou as composições.

Informou o Órgão Técnico que não foram identificadas dentre as cláusulas do Edital quaisquer exigências de apresentação da composição dos preços unitários, como condição de classificação no julgamento da proposta de preços dos licitantes.

Diante do fato e de outras constatações já referidas solicitou esclarecimentos ao gestor, porém, os argumentos oferecidos (fls. 5447/5454) não esclareceram os pontos questionados. Na tentativa de comprovar as alegações, anexou apenas o recurso da denunciante e o parecer mantendo a desclassificação, sem que apresentasse argumentos suficientes para tal (fls. 5455/5504).

Como observou a Auditoria (fls. 5546/5547):

“Com a análise da defesa e documentos anexados pela Defesa, verificou-se que, após análise técnica das propostas de preços, a Administração Municipal apresenta seu parecer pela desclassificação da Empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, justificada pelo preço inexequível e ausência da composição de custos.

O Art. 48, §1º, da Lei 8.666/93 dispõe acerca do que será considerado a expressão manifestamente inexequíveis. Assim, o preço base da Administração = R\$2.105.505,16. O preço proposto pela proponente, ora denunciante, R\$1.451.911,79, é superior a 50% desse valor e superior que 70% da média aritmética (R\$1.562.892,91) dos valores propostos pelos licitantes. Assim, não se identificou a mácula da inexequibilidade apontada pelo Denunciado.

No tocante à planilha de composição de preços, a mesma pode ser exigida, até mesmo, na execução da obra ou serviços, mas não como critério de julgamento, tendo em vista que a sua apresentação não consta como exigência do edital.

De acordo com a publicação às fls. 145, dos autos, a Administração Municipal, através da Assessoria jurídica, abre um prazo de 05(cinco) dias para que a empresa NSEG CONSTRUÇÕES demonstre a exequibilidade do contrato com base no valor apresentado, bem como apresente a composição de preços.



PROCESSO TC 08972/20

A denunciante apresenta os documentos às fls. 146/154. Segue-se para análise técnica da Prefeitura Municipal de Alhandra que mantém a decisão pela desclassificação da denunciada, pelos motivos a seguir (Fls. 157/160):

- 1. A empresa NSEG CONSTRUÇÕES considera o percentual de 73,43% de encargos sociais, diferente do adotado no projeto disponibilizado pelo Município que foi de 79,81%;*
- 2. Na composição do serviço TRANSPORTE DOS RESÍDUOS FORA DO MUNICÍPIO ATÉ O ATERRO METROPOLITANO, a empresa NSEG Construções duplicou os serviços de motorista e chefe de equipe, já computados no serviço de COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DOMICILIARES, EM ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO;*
- 3. Os itens 1.1 e 1.2 da planilha de TRANSPORTE DOS RESÍDUOS FORA DO MUNICÍPIO ATÉ O ATERRO METROPOLITANO, já estão contemplados na COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS DOMICILIARES, EM ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO;*
- 4. NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DOS EQUIPAMENTOS, 1.0 CAMINHÃO COMPACTADOR ÍTEM 1.2.2 ESTÁ PREVENDO UM CUSTO MENSAL FIXO DE MANUTENÇÃO/LAVAGENS/LUBRIFICANTES no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) totalmente fora da realidade local, inclusive conforme o item 1.1.1 a locação do caminhão compactador 12m3 está mais barato prevendo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) bem abaixo do valor de mercado.*
- 5. Na proposta da Empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI -ME, no item 1.0 dos serviços previstos na Concorrência 001/2019, não estão previstos os serviços de: 1. Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares; 2. Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Comercial e 3. Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Comercial Feira Livre.*

Após análise, verificamos que no tocante às inconsistências apresentadas anteriormente, itens 1 a 4, em homenagem ao princípio da maior vantagem econômica e da razoabilidade, poderiam ter sido sanadas sem prejuízos à legalidade do processo licitatório e com ganhos econômicos para a Administração, tendo em vista a economia prevista de R\$222.214,04 (diferença de preço entre a proposta vencedora e a proposta da Empresa desclassificada). Ademais a Licitação é do tipo menor preço, no qual os serviços serão medidos e pagos de acordo com os itens e quantitativos da proposta comercial, conforme exige o Edital.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Assim, esta Auditoria entende que inconsistências apresentadas na composição de preços não se apresentam como quesito para julgamento do preço da proposta (e essa deve ter sido, inicialmente, a compreensão da Administração quando opta por não incluir a composição dos custos como documento da proposta comercial).

O julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando da subjetividade de escolhas que possam elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Portanto, a necessidade de observância de critérios previamente definidos e que possam ser devidamente avaliados pela autoridade licitante é de extrema importância, conforme dispõe o art. 44, §1º, da Lei que rege as licitações e contratos públicos administrativos, para que os objetivos do processo licitatório sejam alcançados.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

No tocante a não previsão dos serviços de COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAL/COMERCIAL FEIRA LIVRE/DIFÍCIL ACESSO no item 1, da planilha de preços exigida na proposta é falha INSANÁVEL, tendo em vista o caráter vinculatório da proposta comercial ao instrumento convocatório. Entretanto, verificou-se que a descrição desse item 1, no Termo de Referência que consta do Edital e na planilha de preços estão distintos (conforme documentos do processo TC 17790/19), às fls. 11/12 e 193 (projeto executivo), respectivamente, encaminhados pelo Jurisdicionado a esse Tribunal, possibilitando diferentes interpretações acerca dos serviços exigidos. Nesse caso, caberia à Comissão de licitação, quando da constatação da falha na documentação, realizar a devida correção, na forma da lei, sob risco de, assim não o fazendo, incorrer em desatendimento ao princípio do julgamento objetivo, conforme disposto no art. 45, §1º, da Lei 8.666/93.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle

Assim, pelas razões elencadas, essa Auditoria entende que os motivos alegados pelo denunciante para desclassificação da licitante não se coadunam com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e outros deste decorrentes, como o julgamento objetivo das propostas, tendo em vista a subjetividade nos critérios de julgamento da proposta da empresa denunciante.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Com a Auditoria, informando que as folhas citadas se referem as do processo de denúncia (Processo TC 19050/19) que foi anexado aos presentes autos, se encontrando dentre os documentos de fls. 5455/5504.

Os demais itens considerados procedentes são decorrentes do descortinado anteriormente, merecendo também conformidade com o entendimento da Auditoria.

A exceção se refere ao pedido de documentos por parte da denunciante, não tendo o gestor comprovado o atendimento o que confere a procedência da denúncia também nesse aspecto.

Sobre o entendimento do Ministério Público de Contas pela desanexação dos Processos TC 08822/19 e TC 19050/19 e suas respectivas anexações ao Processo TC 17790/19 para que se proceda o exame do procedimento licitatório, é de se observar que o dispositivo citado (art. 2º da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017) se encontra revogado.

Descumprimento ao princípio da competência da despesa pública, quando deixaram de ser empenhadas despesas pertencentes ao exercício no valor de R\$282.040,28.

No complemento de instrução, a Auditoria (fl. 8078) destacou que despesas com limpeza urbana relativas às medições realizadas em 2019 foram empenhadas em 2020, descumprindo o princípio da competência da despesa pública:

NE nº	Data	Valor Empenhado	Período da medição	Licitação
0000631	27/01/2020	143.134,65	01 a 30/11/2019	Concorrência nº 01/19
0000460	20/01/2020	20.000,00	01 a 31/12/2019	Concorrência nº 01/19
		<u>118.905,63</u>		
		138.905,63		
Total		282.040,28		

O interessado (fl. 8097) alegou tratar-se de falha administrativa que não contamina as despesas, acrescentando que os serviços foram realizados.

Ao examinar os argumentos (fl. 8113) o Órgão Técnico manteve o entendimento inicial, citando do art. 35, II, da Lei Federal 4320/64, e o art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

O Ministério Público de Contas (fls. 8125/8127), após citar legislação e outras normas contábeis sobre a matéria entendeu que:

“A falta de empenho no exercício em que ditas despesas aconteceram onerou e impactou o orçamento do exercício de 2020 do Poder Executivo de Alhandra, ferindo frontalmente princípios basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como equilíbrio e transparência da gestão.

Ademais, opacizou parte do orçamento e, por via reflexa, manipulou dados da PCA, prejudicando o pleno exercício tanto do Controle Social quanto do Externo.

Faz-se mister, portanto, que os órgãos e as entidades públicas organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não se materializou na gestão examinada, ao menos no exercício sub examine, atraindo a responsabilização pecuniária do ex-Chefe do Poder Executivo de Alhandra em 2019.”

No caso, como observou o Órgão de Instrução, o fato provocou uma diminuição do passivo municipal, mascarando a situação patrimonial e podendo comprometer dotações do orçamento do exercício seguinte, pois as despesas foram classificadas em elementos próprios e não como “Despesas de Exercícios Anteriores”:

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0000631	Função: 15 - Urbanismo	Fornecedor: SRC SERVIÇOS E REFRIGERAÇÕES CONSTRUÇÕES E COLETA LTDA
Data de Empenho: 27/01/2020	Subfunção: 452 - Serviços Urbanos	CPF/CNPJ: 07.860.929/0001-30
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 2021 - PROG. DE APOIO ADMIN. E	
Elemento de Despesa: 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	OPERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO	IMPORTÂNCIA EMPENHADA P/ PAGAMENTO REFERENTE SERVIÇOS DE VARRIAÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, CONTEMPLANDO RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, REFERENTE AO PERÍODO DE 01 A 30 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME DOC. EM ANEXO.
Ação: 2123 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE SERV. URBANOS		
Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0000460	Função: 15 - Urbanismo	Fornecedor: SRC SERVIÇOS E REFRIGERAÇÕES CONSTRUÇÕES E COLETA LTDA
Data de Empenho: 29/01/2020	Subfunção: 452 - Serviços Urbanos	CPF/CNPJ: 07.860.929/0001-30
Unidade Orçamentária: Não informado	Programa: 1021 - PROGRAMA DE MANUTENÇÃO	
Elemento de Despesa: 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA	IMPORTÂNCIA EMPENHADA P/ PAGAMENTO REFERENTE AO PAGAMENTOS PELOS SERVIÇOS DE VARRIAÇÃO, COLETA, TRANSPORTE, CONTEMPLANDO RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES/COMERCIAIS, INCLUINDO ÁREAS DE ACESSO REMOTO, REFERENTE AO PERÍODO DE 01 A 31/12/2019, REF A 4ª MEDICAÇÃO PARCIAL.
Ação: 2127 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA		

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta e, conforme o caso, **alerta** no curso do acompanhamento da gestão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$148.578,07, diante da ausência dos boletins de medição dos serviços de limpeza urbana relativos às notas de empenho 8482 e 8927.

No relatório de complemento de instrução (fls. 8077/8788), o Órgão Técnico indicou a ausência de boletins de medição relativos a duas notas de empenho, perfazendo R\$148.578,07:

NE nº	Data	Empenhado	Período da medição	Licitação	Doc. fls.
0001874	22/03/2019	R\$141.393,61	01 a 27/01/2019	Dispensa nº 13/18	6832/6884
0001873	22/03/2019	R\$26.300,99	28 a 31/01/2019	Dispensa nº 13/18	6808/6831
0001875	25/03/2019	R\$159.888,60	01 a 28/02/2019	Dispensa nº 13/18	6937/6951
0002263	03/04/2019	R\$163.457,45	01 a 31/03/2019	Dispensa nº 13/18	6952/6983
0007854	28/11/2019	R\$142.429,34	01 a 27/04/2019	Dispensa nº 13/18	7059/7092
0004559	15/07/2019	R\$15.885,67	28 a 30/04/2019	Dispensa nº 13/18	6984/7016
0007982	29/11/2019	R\$158.112,96	01 a 31/05/2019	Dispensa nº 13/18	7129/7162
0008101	29/11/2019	R\$161.315,15	01 a 30/06/2019	Dispensa nº 13/18	7242/7274
0007998	29/11/2019	R\$160.298,79	01 a 31/07/2019	Dispensa nº 13/18	7163/7201
0008000	29/11/2019	R\$163.018,18	01 a 31/08/2019	Dispensa nº 13/18	7202/7241
0007917	28/11/2019	R\$55.076,15	01 a 10/09/2019	Dispensa nº 13/18	7106/7112
0007920	28/11/2019	R\$91.434,73	11 a 30/09/2019	Concorrência nº 01/19	7093/7105
0008482	09/12/2019	R\$144.899,61	01 a 30/10/2019	Concorrência nº 01/19	7275/7277 sem medição
0008927	30/12/2019	R\$3.678,46	01 a 04/11/2019	Concorrência nº 01/19	não enviado
Total		R\$1.587.189,69			

O interessado enviou o Boletim de Medição relativo à NE 08482/19 (fls. 8101/8104).

A Auditoria (fl. 8114) acatou parcialmente a defesa e entendeu permanecer a cifra de R\$3.678,46 sem comprovação, relativa à NE 8927.

O Ministério Público de Contas, após citar a CF, concluiu que “a não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor/responsável e a caracterização de forte indício de cometimento de ato de improbidade administrativa, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Estadual, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento”.

O interessado teve duas oportunidades para comprovar a despesa. A primeira, quando da solicitação de documentos, com vistas ao complemento de instrução (fls. 6726/6727), e a segunda, quando da apresentação de defesa, que obteve, inclusive, concessão de prorrogação de prazo (fl. 8092).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Todavia não é o caso de imputar débito. Conforme explanado pela Auditoria (fl. 8077), no exercício de 2019 foram realizadas despesas em favor da 3M Construções e Serviços, relativos a serviços de limpeza urbana do mesmo exercício, da monta de **R\$1.587.189,69**, sendo R\$1.347.176,89 decorrentes da Dispensa 13/18 e R\$240.012,80 em virtude da Concorrência 01/19. Em momento algum o serviço foi questionado, o que conduz a falta de um boletim de pouco mais de três mil e seiscentos reais à seara da falha formal, cabendo apenas **recomendações**.

Despesas com locação de caminhão para atuar na limpeza urbana no total de R\$186.000,00, carentes de justificativa, visto a existência do contrato com outra empresa para realização de serviços semelhantes.

Despesas no total de R\$47.923,00 com contratação de pessoas físicas para realizar os serviços de limpeza de ruas, atividades estas já abrangidas pelo contrato em favor da empresa 3M Construções e Serviços.

A Auditoria (fls. 8081/8082) concluiu que não foram justificadas despesas com locação de caminhão no montante de R\$186.000,00, bem como as despesas com pessoas físicas para a limpeza de ruas da monta de R\$47.923,00, já que tais atividades estavam no escopo do contrato com a empresa 3M Construções e Serviços. Ainda constatou junto ao SAGRES a existência na folha de pessoal da Prefeitura Municipal de Alhandra de 2019, 28 servidores efetivos no cargo de Gari.

O interessado (fls. 8099/8100) alegou que os serviços não foram abrangidos no contrato da empresa 3M, conforme declaração à fls. 6806/6807 deste processo e que a quantidade de Garis não comporta a demanda total do Município.

Quando da análise de defesa (fls. 8115/8117) o Órgão Técnico manteve o entendimento, observando que os serviços estavam contemplados no contrato decorrente da Concorrência 001/2019, inclusive discriminados nos boletins de medição.

O Ministério Público de Contas (fl. 8129) entendeu que:

“Os argumentos da defesa não foram acolhidos pelo Órgão Técnico, uma vez que os serviços contratados estavam contemplados no contrato com a empresa 3M Construções e Serviços Ltda.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

De fato, os argumentos submetidos pela Auditoria são consistentes. No entanto, inexistem elementos suficientes para demonstrar efetiva lesão ao erário no tocante aos serviços contratados. Simplesmente não há como afirmar que não houve a efetiva prestação dos serviços.

Neste sentido, os itens em apreço merecem recomendação expressa a fim de o Município de Alhandra efetue contratos que contemplem a totalidade dos serviços necessários para atender a população.”

Com o entendimento ministerial.

De fato, não restou comprovado que os serviços decorrentes da locação de um caminhão e os serviços de limpeza de ruas estavam previstos no contrato com a empresa 3M Construções e Serviços. Os boletins de medição indicados pelo Órgão Técnico para embasar seus argumentos não destacam as ruas a que se referem, podendo as contratações reclamadas se referirem a outros logradouros públicos.

Como se pode observar às fls. 8070/8071 dos autos, os serviços de limpeza de ruas ocorreram durante todo o exercício e foram devidamente comprovados, quando do envio de documentos solicitados pela Auditoria (fls. 6832/8052 - Documento TC 66844/21), não tendo a efetiva realização dos serviços, sido contestada pelo Órgão de Instrução.

Também é de se considerar que a locação do veículo, em que pese ter sido com motorista, não há nos autos elementos que indiquem que também foi com pessoal para recolher os entulhos podas e metralhas, podendo tais atividades haver sido exercidas pelos Garis municipais.

Assim cabem as **recomendações** sugeridas pelo *parquet*.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas.”³

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor RENATO MENDES LEITE, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Alhandra**, relativa ao exercício de **2019**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 08972/20*

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias formuladas nos anexados **Processo TC 08822/19** pela empresa BRP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP, através do Senhor BRUNO RAMALHO PINTO, e **Processo TC 19050/19** pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, através do Senhor TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, com **COMUNICAÇÃO** aos interessados e **ANEXAÇÃO** de cópia da decisão ao Processo TC 17790/19;

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da inobservância de normativo deste Tribunal, do déficit financeiro, do descumprimento de obrigações previdenciárias, das denúncias julgadas parcialmente procedentes e de informalidades em despesas com limpeza urbana;

IV) APLICAR MULTA de **R\$8.000,00** (oito mil reais), correspondente **135,02 UFR-PB** (cento e trinta e cinco inteiros e dois centésimos e Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra ao Senhor RENATO MENDES LEITE (CPF 026.892.114-83), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão da inobservância de normativo deste Tribunal, do descumprimento de obrigações previdenciárias, das denúncias julgadas parcialmente procedentes e de informalidades em despesas com limpeza urbana, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08972/20**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **RENATO MENDES LEITE**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Alhandra**, relativa ao exercício de **2019**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro;

II) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias formuladas nos anexados **Processo TC 08822/19** pela empresa BRP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI- EPP, através do Senhor BRUNO RAMALHO PINTO, e **Processo TC 19050/19** pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, através do Senhor TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA, com **COMUNICAÇÃO** aos interessados e **ANEXAÇÃO** de cópia da decisão ao Processo TC 17790/19;

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão da inobservância de normativo deste Tribunal, do déficit financeiro, do descumprimento de obrigações previdenciárias, das denúncias julgadas parcialmente procedentes e de informalidades em despesas com limpeza urbana;

IV) APLICAR MULTA de R\$8.000,00 (oito mil reais), correspondente **135,02 UFR-PB⁴** (cento e trinta e cinco inteiros e dois centésimos e Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra ao Senhor RENATO MENDES LEITE (CPF 026.892.114-83), com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE 18/93, em razão da inobservância de normativo deste Tribunal, do descumprimento de obrigações previdenciárias, das denúncias julgadas parcialmente procedentes e de informalidades em despesas com limpeza urbana, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

⁴ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 59,25 - referente a fevereiro/2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 08972/20

V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 09 de fevereiro de 2022.

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 10:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2022 às 14:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2022 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL